



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Audiência Pública	REUNIÃO Nº: 0015/17	DATA: 14/02/2017	
LOCAL: Plenário 3 das Comissões	INÍCIO: 14h44min	TÉRMINO: 17h13min	PÁGINAS: 60

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP.
ANDRÉ MACHADO MAYA - Secretário do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal — IBRASPP, Professor de Direito Processual Penal e Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
RICARDO GLOECKNER - Advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul — PUC-RS.

SUMÁRIO

Debate sobre medidas cautelares pessoais.

OBSERVAÇÕES



O SR. PRESIDENTE (Danilo Forte) - Boa tarde a todas e a todos. Estamos iniciando os nossos trabalhos de 2017 e esperamos que, neste primeiro semestre, consigamos concluir a votação do novo Código de Processo Penal.

A matéria já foi exaustivamente discutida e, no momento conjuntural em que Brasil vive hoje, com relação à crise da segurança pública, a principal resposta que esta Casa pode dar neste momento à sociedade brasileira é exatamente entregar esse novo Código de Processo Penal. Para tanto, precisamos agilizar os nossos trabalhos. Por isso, já estou convocando, para a próxima quinta-feira, depois de amanhã, uma reunião da Mesa desta Comissão, junto com os Relatores Geral e Setoriais, para que nós possamos fazer um cronograma de definição dos prazos de votação, porque há uma cobrança muito grande da sociedade brasileira com relação à necessidade de termos uma legislação eficiente, efetiva e que possa contribuir, neste momento triste que nós vivemos de tanta insegurança e de tanta incerteza. Que possamos cumprir o nosso papel, a nossa tarefa de dar ao País uma legislação capaz de superar este momento tão difícil que a sociedade brasileira vive e, ao mesmo tempo, dentro do nosso espírito, de dar praticidade e velocidade ao processo.

Digo isso, mas registrando a nossa preocupação com as garantias tanto do réu quanto das vítimas, de forma que possa, através disso, haver uma harmonia nessa relação, porém, garantindo o espaço de punição necessário para que a delinquência e a violência sejam minimizadas e para que nós possamos ter uma sociedade mais fraterna, mais humana e, assim, retomar, a partir desse reencontro social, um processo de desenvolvimento capaz de minimizar, muitas vezes, a necessidade ou a ansiedade daqueles que são obrigados a cometer o primeiro crime ou a primeira delinquência em função de uma crise econômica e de um desemprego, ocorrências tão alarmantes no País.

Se por um lado, nós temos trabalhado para dar à economia uma nova robustez, um novo dinamismo para que possa ser alavancada, por outro lado, nós temos a obrigação e a rápida preocupação de harmonizar a família brasileira. E é para isso que serve o Direito e é para isso que também vai contribuir muito o novo Código de Processo Penal.



Eu queria fazer um comunicado a V.Exas. Esse comunicado, sobre os prazos desta Comissão, também será encaminhado via Internet, pela *Rede Câmara*, aos gabinetes de V.Exas. Informo que o último prazo de emenda ao projeto do Código de Processo Penal terminou no dia 8 de fevereiro passado, e foram recebidas mais 18 emendas. Esclareço que, em três períodos de abertura de prazo de emendas, foram recebidas, ao todo, 226 emendas. Então, ao todo, nós tivemos 226 emendas apresentadas ao projeto do Código de Processo Penal que estamos tratando aqui e que já foi aprovado na primeira Casa, o Senado Federal.

Todos os prazos desta Comissão foram quadruplicados por decisão do colegiado. Assim, finalizado o prazo para apresentação de emenda, começa a contar o prazo máximo de 40 sessões para os Relatores Parciais apresentarem à Comissão os seus pareceres. É lógico que esse prazo é o máximo, podendo ser diminuído para que nós possamos agilizar a votação para, no máximo, final de abril ou início de maio.

Finalizado o prazo das Relatorias Parciais, começa a contar o prazo de, no máximo, 60 sessões para o Relator-Geral, que, repito, pode ser abreviado em função da dinâmica que nós precisamos dar a essa votação.

Seguindo o planejamento inicial de realizações de audiências públicas com temas específicos, nós vamos fazer pelo menos mais cinco audiências públicas. Então, nós teremos pelo menos mais cinco audiências públicas. É lógico que essas audiências públicas serão continuadas até o prazo da apresentação dos relatórios setoriais. Após esse período, verificaremos com os Relatores Parciais e o Relator Geral se há necessidade de realizar mais alguma reunião para esclarecer algum tema que ainda não tenha sido abordado.

Têm chegado a este Presidente demandas de Parlamentares querendo fazer audiências públicas nos seus Estados. Já havíamos aprovado algumas audiências públicas, sendo que uma já foi feita, se não me engano em São Paulo. Vamos continuar nesse cronograma também das audiências públicas regionais, porque eu acho que é de bom entendimento que, quanto mais a sociedade brasileira participar e quanto mais os Estados puderem também contribuir, melhor será a qualidade do texto final do Código de Processo Penal.



Quanto aos encontros regionais, no ano passado, foram realizados um na Região Sudeste, em Belo Horizonte, sob a coordenação do Deputado Laudívio Carvalho, e outro em São Paulo, sob a coordenação da Deputada Keiko Ota. O próximo encontro regional já está marcado: será em Fortaleza, no dia 3 de março, sexta-feira, no auditório da OAB no Ceará, das 9h às 13h. Então, esse será o nosso próximo encontro regional, que também é uma audiência pública. Todos os Parlamentares participantes desta Comissão e os demais Parlamentares desta Casa estão convidados.

A audiência de hoje foi convocada para tratar das medidas cautelares pessoais. Temos aqui conosco o Prof. Maurício Stegemann Dieter, Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — USP; o Professor André Machado Maya, Secretário do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal — IBRASPP e Professor de Direito Processual Penal e Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em atendimento a um requerimento do Deputado Pompeo de Mattos; e o Sr. Ricardo Gloeckner, Advogado e Professor da PUC-RS, também em atendimento a requerimento do Deputado Pompeo de Mattos.

Cada orador terá 20 minutos para falar sobre as medidas cautelares pessoais. Eu vou dar início ao debate concedendo a palavra ao Prof. Maurício. Depois falarão os demais palestrantes por 20 minutos, e, em seguida, abriremos espaço para os Srs. Parlamentares que quiserem fazer alguma indagação.

Prof. Maurício, V.Sa. tem 20 minutos para fazer a sua apresentação sobre o tema das medidas cautelares pessoais.

O SR. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - Muito obrigado, Deputado Danilo Forte. É uma honra atender ao convite desta Comissão.

Eu vou ser bastante objetivo no que eu gostaria de pontuar. Eu vou tratar especificamente da questão sensível da prisão preventiva e de como ela está estabelecida no projeto de Código do Processo Penal.

Nós desenhamos uma redação propositiva, ou seja, eu vou apresentar uma crítica à redação atual com uma proposta de redação para os arts. 556, 558 e 562 do atual projeto.



Debater as medidas cautelares em geral e a prisão preventiva em especial não é algo que se limita à dimensão processual penal. Trata-se na verdade de uma verdadeira questão nacional prioritária, terrível e urgente, que diz respeito diretamente ao nosso futuro, seja em termos de cidadania, seja em termos econômicos ou sociais.

Discutir a prisão preventiva neste momento é tratar de vida e morte de cerca de 250 mil brasileiros que estão hoje atrás das grades, reclusos em um dos mais cruéis sistemas carcerários do mundo, uma quantidade absurda, mesmo se comparada aos países que conduziram o maior projeto penitenciário da história, e que precisa ser urgentemente revertida. São 250 mil pessoas na imensa maioria homens jovens, acusados de um fato que não é sequer conflitivo nem envolve violência ou grave ameaça. São 250 mil inocentes, definidos pela Constituição como tal, que estão no cárcere se aculturando de modo violento por meio da privação, em um inevitável ambiente que produz e reproduz subjetividades marcadas por desânimo, desalento, ressentimento e raiva. São 250 mil cidadãos, enfim, que, cedo ou tarde, à semelhança de todos os demais presos, vão voltar ao convívio social.

Por isso, tratando-se como se trata agora de mudar a lei processual brasileira, a primeira coisa que precisamos definir é: o que determinou a superprodução dessa população carcerária? De imediato, podemos descartar a Constituição da República, que proíbe, como regra geral, qualquer forma de privação de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Definitivamente, a culpa não é do texto constitucional.

Em seguida, temos que avaliar se a disciplina jurídica das hipóteses excepcionais previstas no atual Código do Processo Penal e que realizam essa proibição estão bem delimitadas de modo a impedir a arbitrariedade judicial no momento de decretar medidas cautelares pessoais idênticas ou piores ao resultado da condenação à pena privativa de liberdade.

É aqui, Srs. Deputados, que o problema rapidamente se define, pois a atual redação do art. 312 do Código de Processo Penal é péssima, apresentando quatro hipóteses de prisão preventiva absolutamente genéricas e que ficam à mercê da interpretação judicial, e a interpretação judicial majoritária é completamente desastrosa.



Eu quero destacar um ponto aqui e, em especial, para os policiais brasileiros, que são obrigados a fazer custódia de presos por conta dessa forma de distribuição da população carcerária. Os investigadores não conseguem investigar, a polícia fica presa dentro da própria delegacia e as carceragens ficam superlotadas. Com isso, o trabalho de investigação sério, dedicado, não consegue se realizar. A questão é que é muito fácil prender preventivamente no Brasil, e isso está no centro da nossa superpopulação carcerária.

O que eu estou dizendo aqui é que a redação do art. 312 é permissiva com relação a essa enorme liberdade que foi dada aos juízes. E os juízes não souberam, não conseguiram ou não quiseram restringir essas hipóteses de prisão cautelar, e as ampliaram por meio de interpretações que acabaram se consolidando.

Essas quatro reconhecidas hipóteses previstas no 312 definem a necessidade de prisão preventiva para haver garantia da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar aplicação da lei ou por conveniência da instrução criminal. Essa é uma redação bem conhecida. É na arbitrária atribuição de significados a essas hipóteses por parte dos juízes, desembargadores e ministros brasileiros que está a raiz do problema.

De fato, o Poder Judiciário é o agente central desse processo. Se os juízes não começarem imediatamente a decretar menos prisões preventivas, essa tragédia não vai diminuir.

E, do diagnóstico, surge o desafio: como diminuir a discricionariedade autorizada por essas expressões, para final e tardiamente realizar a determinação condicional? Usualmente, nós ouvimos uma resposta vaga, ao estilo “*é preciso mudar a cultura dos juízes, ou repensar a formação e seleção dos juízes*”, mas a verdade é que essas atitudes não servem a outra coisa que a preservação integral do atual e odioso modelo, prorrogando-se indefinidamente qualquer tentativa concreta de modificação desse terrível cenário.

Então, as pessoas perguntam: “*por que os processos não andam no Brasil?*” Uma das hipóteses explicativas é por causa do excesso de prisão preventiva. Se nós considerarmos o que isso representa em termos humanos, etc., como já mencionado, podemos dizer que é um desastre humanitário. Isso é claro, porque



essas pessoas ficam custodiadas, às vezes em condições — normalmente — piores das que estivessem cumprindo pena.

Mas o problema, também, é a série de recursos que isso habilita, e com razão, na defesa da liberdade dessas pessoas, que ainda estão protegidas pelo princípio constitucional da presunção de inocência. Então, parte da engrenagem processual não funcionar e os processos demorarem tanto no Brasil é, em parte, explicado pelo excesso de medida cautelar expressa em prisão preventiva.

Rejeitando o idealismo, portanto, quatro respostas preliminares já foram testadas e fracassaram para diminuir o número de preventivas. Conhecê-las é importante para não insistir no erro e buscar alternativas concretas. Vamos a elas: a primeira resposta tentada é eminentemente teórica; a segunda, de caráter mais prático; a terceira é emergencial; e a quarta e última é de natureza procedimental.

A primeira é algo que já se tentou para evitar o número de preventivas nessa quantidade: no campo do conhecimento técnico vinculado a teoria processual penal, rios de tinta já fluíram na tentativa de delimitar o significado concreto dessas expressões. A melhor doutrina processual penal, contudo, se provou inútil para alteração substancial do cotidiano forense e seu irracional entusiasmo pela prisão preventiva. Infelizmente, é preciso lamentá-lo. A técnica não é o principal critério de ação prática nas cortes brasileiras, e a própria formação dos bacharéis brasileiros em matéria processual penal está muito abaixo da crítica, com raras, notáveis e bem conhecidas exceções.

Segunda resposta, no campo prático, pela jurisprudência, tampouco encontramos alternativa. As sucessivas tentativas de tribunais e cortes de diminuir a margem interpretativa dessas expressões fracassaram rotundamente. E a história recente autoriza descartar, sem muito receio, a esperança na mudança da cultura dos juízes brasileiros que, em sua maioria, reproduzem uma racionalidade punitiva marcada por pouca técnica, forte corporativismo e inscrita em horizonte de precária moralidade.

A terceira corresponde àquilo que denominamos “lógica do mutirão”. Vemos muito isso. Sempre que há um desastre penitenciário, aparece um mutirão, como se fosse salvar a situação por meio da lógica do mutirão.



Fatalmente, em períodos de aguda crise, como a atual, especialmente diante das recorrentes e inevitáveis rebeliões prisionais, a reação mais comum é a apressada realização de mutirões colaborativos, nos quais inevitavelmente se descobrem milhares de casos de cidadãos que não poderiam sequer estar presos, entre outros absurdos, além de um sem-fim de situações que deveriam ter sido resolvidas de outro modo.

Essas iniciativas, por bem-intencionadas que sejam, são efêmeras e pouco fazem para diminuir o problema, que pouco tempo depois volta à trágica regularidade. Ainda, em outro sentido, por seu inevitável fracasso a médio e longo prazo, acabam sendo apologéticas da barbárie penal, reduzindo, na emergência, o esforço do poder público nesse tema central.

Finalmente, a quarta forma de intervenção tentada foi a mudança procedimental. De modo menos efêmero e superficial, e muito graça ao esforço do Ministro Ricardo Lewandowski à frente do Conselho Nacional de Justiça, o problema foi encarado por meio da progressiva implementação das audiências de custódia. As audiências de custódia — é importante notar — precisam continuar, porque nada mais cumprem que uma obrigação constitucional de apresentar o preso imediatamente à autoridade e informá-lo dos seus direitos.

Mas o objetivo declarado era ainda o de realizar outro propósito de caráter político-criminal, voltado à tarefa de evitar abuso de autoridade em geral, com a consequência lógica de diminuir o número de cautelares. Entretanto, apesar de um interessante começo nas audiências de custódia com a redução do número de preventivas, os estudos mais recentes indicam o retorno à tendência encarceradora, sinalizando para a manutenção de problemas que permanecem, apesar da reorganização administrativa. Hoje, segundo estudo recente, em São Paulo, 50% dos casos que vão para audiência de custódia terminam com a decretação inconstitucional de prisão preventiva.

Por que estou dizendo “inconstitucional”? Porque a Constituição define o que é exceção, certo? Se metade dos casos que vão para audiência de custódia termina em prisão preventiva, podemos dizer que a audiência de custódia fracassou no objetivo de reduzir sua decretação. Então, mudar procedimentos no Código não parece ser a melhor via, embora a audiência de custódia tenha que ser mantida



nessa perspectiva, porque ela realiza o mandamento constitucional. Não há uma alternativa nesse sentido.

Diante desse cenário, salta aos olhos a necessidade de mudar a própria disciplina da prisão preventiva para reduzir a possibilidade de manejo dessa medida, hoje completamente banalizada como provam os dados.

O problema, há pouca dúvida, está mesmo na enorme discricionariedade dada pelo Código de Processo Penal aos magistrados brasileiros para decretar com frequência uma medida que deveria ser a *ultima ratio*. E, na raiz da questão, está, como visto, a previsão do atual art. 312 do Código de Processo Penal de significantes com enorme densidade semântica, isto é, que assimilam facilmente números significados aptos a catalisar a transformação dessa discricionariedade em arbitrariedade. Por isso, é importante destacar a perpetuação desses mesmos erros, com agravantes, no art. 556 do projeto do novo Código.

A operação, portanto, não se satisfaz com a redução da liberdade judicial para interpretar expressões genéricas, como ordem pública, ordem econômica, assegurar aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, mas na própria supressão dessas expressões.

Neste ponto vem a minha proposta de prever taxativamente as hipóteses de cabimento de prisão preventiva, o que tornaria, acho, esse processo também muito mais democrático, porque teremos que especificar as condições excepcionais, como diz a Constituição, que autorizam alguém a ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em síntese, um dos primeiros desafios para uma legislação penal comprometida com o princípio da legalidade, o mais importante instrumento constitucional da produção individual, especialmente nas dimensões de lei estrita e certa, precisa ser a definição taxativa e exaustiva das hipóteses de cabimento de preventiva.

Esse esforço torna-se mais ainda importante diante da falta de uma cultura que incorpore eticamente, isto é, com valor concreto e práticas concretas, a presunção de inocência. Por isso, a estrita observação das hipóteses a seguir traçadas, sem inovações, é enfatizado na própria redação do *caput*, lembrando aos



magistrados brasileiros que a garantia de liberdade ao acusado constitui critério reitor de todas as manifestações no processo.

Por fim, antes de falar propriamente das propostas, faço algumas considerações que precedem à proposta de exclusão dos incisos IV e V da proposta do art. 556: respectivamente, autorizar a preventiva em face da extrema gravidade do ato e diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor.

A primeira tem que ser eliminada porque já consolidada na prática jurisprudencial como algo que não autoriza, por si só, a prisão preventiva. A gravidade do crime, considerada isoladamente, não faz exceção à presunção de inocência, apenas presume a inocência em relação a um crime mais grave. É claramente uma hipótese inconstitucional de prisão. Vamos supor ainda quão mais terrível é a prisão de um inocente real, em função de um caso que cause grande comoção. Há pouca chance de risco de fugir à justiça alguém que é amplamente reconhecido como o principal suspeito de crime gravíssimo.

A segunda, por sua vez, é igualmente inconstitucional — e aí trato da prática reiterada —, ao violar o democrático princípio da culpabilidade, que define o direito penal do fato, em oposição ao direito penal do autor. No Estado Democrático de Direito, as pessoas só podem ser punidas pelo que fizeram, não pelo que são.

A redação que proponho aqui resolveria esse impasse sem violar a Constituição, ao permitir a prisão preventiva, diante da evidência concreta, a apontar a iminência da prática de um novo crime — ficha de antecedentes à parte. Há mera existência de antecedentes nesse sentido.

Para ilustrar como essa hipótese de prisão pode ser injusta, bastaria, nada mais, ver o caso recente do Habeas Corpus nº 137290, no qual, por apertada maioria, o Supremo Tribunal Federal decidiu libertar uma mulher presa por subtrair dois desodorantes e cinco caixas de chicletes. O argumento para mantê-la presa preventivamente foi a reiterada prática de crimes. Sim, mas, se eu mantenho essa hipótese e não levo em conta a insignificância, eu posso cometer absurdos como esse, de uma pena de 6 anos de reclusão para uma pessoa que subtraiu dois desodorantes e alguns chicletes, no valor total de 42 reais, a indicar que talvez quem estivesse cometendo o crime fosse o supermercado, porque dois desodorantes e



cinco chicletes custarem 42 reais, convenhamos, não é muito o que eu esperaria pagar.

Com isso, espera-se, haverá substancial redução na margem do poder que hoje legitima formalmente o excessivo número de presos provisórios, o que certamente pode ajudar a reduzir esse gigantesco problema social, moral, jurídico e econômico que é o encarceramento em massa. Então, eu vou pontuar isso porque acho importante.

Qual é o interesse da polícia? Qual é o interesse do Ministério Público? Qual é o interesse da Justiça, do ponto de vista da acusação, da persecução criminal? É levar os processos a fim. Tenho certeza de que delegados, policiais, investigadores, Ministério Público querem ver aquelas pessoas que eles acusam condenadas. Certo? Se puderem demonstrar, da maneira mais rigorosa possível, de acordo com o conceito analítico do fato punível e as regras do processo legal devido, que elas são culpadas. Mas isto se torna impossível porque, com a vulgarização da prisão preventiva, cria-se um atraso permanente do sistema e joga-se nas costas da polícia a obrigação de fazer custódia dessas pessoas. Só que a polícia não tem estrutura para fazer isto. Primeiro porque não é obrigação dela cuidar da carceragem, e isso cria todos os impasses em relação à provisão de acomodação, de comida. Isso é uma tragédia!

Enfim, se não por outros motivos humanitários, ou seja, se não for o argumento dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, temos que diminuir a prisão preventiva, senão por nada, por eficiência do sistema que está completamente corrompido por essa vulgarização absurda em que quase 40% dos presos brasileiros estão em prisão preventiva.

Então, faço duas últimas considerações antes de encerrar. É preciso reduzir os limites temporais definidos no projeto também em relação à prisão preventiva, que estão extensos demais e que, se aplicados, não só não resolvem como podem agravar a atual situação carcerária. A proposta aqui é estabelecer o prazo máximo de 60 dias, apenas renováveis se existirem fatos novos a justificarem a prorrogação. Nos Estados Unidos, prisão preventiva é coisa de 2 dias. Como podemos pensar em 1 ano de preventiva? Não faz o menor sentido. Não há razão para isso.



É preciso que esta Comissão tenha consciência do perfil do cidadão que é submetido à custódia cautelar no Brasil. Uma coisa são as imagens que nós representamos das pessoas que recebem preventiva, outra coisa é a realidade. Certo? O nosso estudo mostra que, em regra, essa pessoa é um homem, em 94% dos casos, com idade entre 18 e 30 anos, em 68% dos casos, com escolaridade em torno de um grau completo, 65%, primário, 70%, com renda familiar inferior a dois salários mínimos, acusado por crime sem violência ou grave ameaça, entre os quais tráfico, furto, furto qualificado e receptação. Mesmo nos casos de roubo, a maior parte deles é realizada sem o uso de arma de fogo ou arma branca e exclusivamente por simulacro ou anúncio de assalto que nunca colocou objetivamente a vida ou a integridade física da vítima em perigo real. E mais: 24,7% desses crimes não foram sequer consumados, limitando-se à tentativa. Como se vê em todos esses casos, a prisão preventiva é absolutamente desnecessária. No entanto, foi determinada em 50% dos casos.

Eu passo, então, à breve leitura das propostas que apresento. Eu pretendo deixar o texto para uma análise mais detalhada da Comissão, mas farei a leitura só para dizer do que se trata isso e como é possível levar a sério esse tema, como o rigor necessário, sem usar essas expressões genéricas. Um dia, pode estar em jogo a nossa liberdade, e você pode ser preso em nome da ordem pública porque o seu nome está envolvido numa grande operação. Aí alguém vai fazer uma hermenêutica de ocasião. Pelo contrário, é preciso especificar rigidamente quando um juiz pode tirar a sua liberdade antes de você ser condenado por um crime e ter o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Então, a redação do art. 556 seria assim:

Art. 556 A prisão preventiva, no curso de apuração criminal ou de processo criminal, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, apenas poderá ser decretada nas hipóteses abaixo elencadas, preenchidos os demais requisitos do Código de Processo Penal:

I - quando indispensável para assegurar a eventual responsabilização criminal do suspeito ou acusado, diante



da tentativa de fuga ou de elevada probabilidade de fuga, a ser aferida a partir de elementos concretos, demonstrados os autos, não podendo ser presumida.

II - para se assegurar a captura ou a preservação de evidências que constituam ou possam constituir prova contra o investigado ou acusado;

III - para impedir ou fazer cessar a prática de violência física contra a vítima, possíveis testemunhas ou agentes públicos encarregados da investigação e instrução criminal, diante de fundados indícios demonstrados nos autos;

IV - para impedir a tentativa ou consumação de crimes submetidos à pena de reclusão por parte do investigado ou acusado, se mantido solto, desde que haja a suficiente demonstração da elevada probabilidade do mencionado cometimento de tais delitos, o que não poderá ser presumido.

§ 1º Sem prejuízo das demais regras da hermenêutica aplicáveis no âmbito da apuração e da arguição criminal, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre decretação de prisão preventiva e sobre seus prazos e duração, não se admitindo a ampliação analógica de suas hipóteses de cabimento, renovação ou prazo de duração, sob pena de invalidade da decisão judicial, sem prejuízo da eventual caracterização de abuso de autoridade, preenchidos os requisitos legais pertinentes.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, a prisão, no curso da apuração criminal ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, apenas poderá ser decretada quando demonstrada a materialidade do cogitado crime e



presentes indícios suficientes de autoria. Ademais, a prisão apenas será cabível quando as medidas cautelares pessoais, previstas no art. 317 e seguintes do Código de Processo Penal, não se revelarem suficientes e adequadas para se assegurarem os resultados perseguidos nos incisos I e IV acima. Na hipótese do inciso II acima, a prisão deverá ser imediatamente interrompida, tão logo as evidências ou provas houverem sido apreendidas.

Isto me parece interessante em termos de Lava-Jato porque um dos argumentos, por exemplo, para a prisão de vários investigados era a necessidade de prendê-los para que eles não destruam provas. Sim, mas já fizeram o espelhamento de todos os computadores e já colheram todas as provas. O sujeito está há quase 2 anos preso, mas este argumento se mantém. Então, a ideia era dizer que a polícia pode pedir a prisão do sujeito, o Ministério Público o representa por isto, o juiz determina a prisão, colhem-se as evidências e, depois não tem por que o sujeito continuar preso. Esta seria a hipótese do § 3º, que não vou ler por inteiro aqui, mas especifica basicamente isto.

§ 4º Em quaisquer das hipóteses, a prisão, no curso da investigação ou do processo, apenas poderá durar pelo prazo que for indispensável para assegurar o atingimento da finalidade que motivou.

§ 5º Em nenhuma das hipóteses, a prisão, no curso da investigação do processo, poderá ser decretada sem demonstração efetiva de sua imprescindibilidade. A prisão não poderá estar fundada na gravidade abstrata da suspeita da imputação, tão pouco podendo ser aplicada com finalidades retributivas e expiatórias que oferecem assegurar credibilidade do sistema criminal ou com o fim de assegurar exemplos edificantes para a comunidade.

Eu quero respeitar o meu tempo, que se encerrará em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Pode concluir.



O SR. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - São mais quatro parágrafos e um artigo:

§ 6º A prisão no curso da investigação do processo criminal antes do trânsito em julgado e eventual sentença condenatória tampouco poderá ser decretada ou mantida com lastro no clamor social.

O argumento do clamor social é, no final das contas, uma apelação genérica, até mesmo porque você pode fazer clamor social de quase qualquer coisa, se midiaticamente tiver essa intenção.

Continuo:

A prisão no curso da investigação do processo criminal antes do trânsito em julgado e eventual sentença condenatória não poderá ser decretada com o fim de impedir a consumação da prescrição ou decadência.

Evitar a prisão como forma de prorrogar processos que deveriam chegar ao seu fim e evitar onerar o contribuinte com mais um processo.

Nova proposta de redação para o art. 558:

Art. 558. Em qualquer das hipóteses e sem prejuízo das demais cláusulas definidas no art. 556, a prisão não poderá durar mais do que 60 dias, salvo se renovada com fundamento em fatos novos devidamente demonstrados nos autos, com prévia oitiva do suspeito ou acusado que se encontrar preso, na pessoa do advogado de sua confiança, ressalvada a hipótese do art. 148.

Isto é importante porque é uma alteração substancial no projeto de lei, que permitiria, em alguns casos, preventiva de até 1 ano. Isto é um absurdo, porque o custo disso é muito alto. Calculamos o que se articularia como viável nessas hipóteses. A proposta é de 60 dias e, em nova hipótese, prorrogável por 60. Mas 180 dias, 360, 90 causaria um impacto financeiro monstruoso com o qual o Brasil hoje não tem como arcar. Já não tem como arcar hoje e, para o futuro, também não se projeta essa possibilidade.

Proposta para o § 1º do art. 558:



Art. 558.....

§ 1º Na hipótese acima, vencido o prazo ali mencionado e não sendo renovada a prisão pelo Poder Judiciário, o preso deverá ser imediatamente solto pela autoridade carcerária sem a necessidade da expedição de alvará de soltura.

Precisamos, de certa forma, “administrativizar” isso, tornar o sistema mais eficiente para não ter que sobrecarregar, às vezes, o juízo em função disso.

§ 2º A duração máxima da prisão, em caso de renovação do prazo previsto no parágrafo 8º, não poderá exceder, em hipótese alguma, independentemente da complexidade do caso, o limite máximo de 6 meses, independentemente do estágio em que se encontra a apuração do processo criminal, salvo se já transitada em julgado a sentença penal condenatória.

§ 3º Não se poderá ofertar ou celebrar acordos de colaboração processual, exceto o previsto no art. 159, § 4º, do Código Penal, com quem se encontre preso no curso da investigação.

Quero atentar para este fato: obedecendo aos tratados internacionais de direitos humanos, não é admissível a colaboração premiada de pessoa presa. Não é. Por que não é? Porque não se pode demonstrar a liberalidade da pessoa para celebrar o acordo. Como a gente banalizou isto! Pessoas são constrangidas a firmar acordos de colaboração, não importa sua utilidade, mas, pelo constrangimento da prisão, isto certamente não dignifica o Estado brasileiro, que funciona como uma espécie de extorsão: “se você falar, eu te solto”. Não é para isso que serve a preventiva. Certo?

Por último, o art. 562 mudaria o prazo de 90 para 60 dias como reexame obrigatório.

E, por fim, para encerrar, apresento um dispositivo para transição. Os juízes brasileiros reclamaram muito, e com razão, da falta de um banco informatizado com o registro da totalidade das prisões preventivas. O Código de Processo Penal tem



que cogitar isso, porque é preciso ter controle dessas prisões. Eu quero dizer que provavelmente o sistema mais informatizado do mundo é o norte-americano, o estadunidense e nem o sistema dos Estados Unidos consegue manter um controle fácil dos presos preventivos. Nisso, a desconfiança do sistema gera muito mais atraso. Então, há uma sugestão aqui para, no prazo de 36 meses, o projeto estabelecer a necessidade de criar um sistema informatizado nacional contendo o registro da totalidade das prisões preventivas decretadas no País, com o prazo de duração, data de término, motivação, qualificação dos suspeitos e acusados, indicação das suspeitas e imputações respectivas, porque, sem isso, num país continental como o nosso, o controle cruzado dos juízes é absolutamente impossível.

Então, Sr. Presidente, Srs. Deputados, essa é a minha colaboração. Tentei ser o mais propositivo possível. Vou deixar isso ao exame dos senhores.

E quero reforçar este aspecto: a prisão preventiva está na raiz de todos esses problemas, principalmente do desastre penitenciário brasileiro. Se oscila entre 30% e 40% o número de presos preventivos, não tem como o sistema de justiça criminal andar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. Maurício.

Tem a palavra o Dr. André Machado Maya, por 20 minutos.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Eu gostaria de agradecer o convite e a possibilidade de estar aqui contribuindo com este debate democrático sobre a reforma do Código de Processo Penal. Então, quero agradecer ao Deputado Danilo Forte, Presidente; agradecer ao Deputado João Campos, que está aqui nos prestigiando e com quem já tive a satisfação de poder conversar em particular em outra reunião; agradecer também ao Deputado Pompeo de Mattos pela indicação e acolhida do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal para participar deste debate.

De maneira bem objetiva, a minha fala não foge muito ao que foi destacado aqui pelo Prof. Maurício. Eu quero pontuar algumas questões que me parecem determinantes, até porque o tema das medidas cautelares pessoais é certamente o tema central de todo um projeto de reforma do Código de Processo Penal. Em



matéria de processo penal, hoje em dia, essa é talvez a questão mais problemática e de mais difícil racionalização.

É uma questão atual e importante. As catástrofes penitenciárias que nós temos presenciado desde o mês de janeiro no Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, no Estado do Rio Grande do Norte e pelo Brasil afora evidenciam essa realidade. Basta ver que 40% da população carcerária, conforme um levantamento divulgado pelo CNJ pouco menos de 1 ano atrás, em 2016, é formada por presos provisórios, sem condenações. Esses 40% representam em torno de 250 mil presos. Esse é exatamente, segundo dados do CNJ, o déficit de vagas penitenciárias no sistema prisional brasileiro. Vejam: o número de presos provisórios representa o déficit do sistema prisional brasileiro.

Isso evidencia — isso são números — a importância de se racionalizar o tratamento dado no âmbito do processo penal à prisão preventiva, que atualmente tem sido utilizada pelo Poder Judiciário como verdadeiro instrumento de segurança pública. Se de um lado é importante o uso da prisão preventiva nos casos adequados, como forma inclusive de demonstrar a eficácia do aparato de persecução penal, por outro lado, o uso abusivo, desmesurado e desmedido desse instrumento, dessas medidas cautelares, acaba gerando um problema no lado oposto, na ponta oposta.

É um problema financeiro, porque o preso, inclusive o provisório, custa caro para o Estado, em termos de números, de valores; é um problema também em termos de demora e de eficiência na prestação jurisdicional, porque cada preso provisório desses representa um número infinito de *habeas corpus* impetrados no sistema de justiça. Basta ver que o STJ tem em média cem *habeas corpus* distribuídos por dia a cada Ministro com atuação no âmbito criminal — isso alguns anos atrás; acredito que hoje o número já seja maior. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de onde eu venho, em média, tem uma distribuição de dez *habeas corpus* por dia a cada um dos mais de quarenta Desembargadores que atuam na área criminal.

Vejam que o número é representativo, é significativo do problema que isso gera para a administração da Justiça. Cada Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul precisa, pelo menos, de um servidor do quadro para dar conta



dos *habeas corpus*. No STJ é necessária uma equipe inteira de um gabinete para dar conta dos *habeas corpus* que entram. Esses servidores poderiam estar prestando jurisdição, resolvendo outros tipos de processo — apelações, recursos em sentido estrito, mandados de segurança, enfim — que estão lá às vezes há 1, 2, 3 ou 4 anos sem julgamento. Aí vem o CNJ, com suas metas, na melhor das intenções, tentando acelerar a prestação jurisdicional.

Então, vejam o efeito que isso gera dentro de um sistema de administração de Justiça.

Faço essa introdução apenas para demonstrar a relevância dessa questão das cautelares pessoais no âmbito do processo penal.

Eu gostaria, bem objetivamente, de destacar três pontos que me parecem relevantes neste capítulo, até porque, enquanto Casa revisora, a Câmara não é o local adequado para reescrever o novo Código de Processo Penal. Então, partindo do que se tem, do que foi aprovado no Senado, três pontos me parece importante destacar.

O primeiro deles diz respeito à audiência de custódia, uma realidade que já está aí, dada pelo CNJ, e que é posterior à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, no Senado. Então, a título de sistematização da normativa do processo penal, parece-me que hoje não há como isso não ingressar no Código de Processo Penal — ficaria complicado —, porque já está regulamentado pelo CNJ e é uma realidade que está aos poucos se consolidando no ordenamento jurídico brasileiro.

A importância disso — e nesse ponto eu peço vênias para discordar do meu colega Maurício — é que, vejam os senhores, em 2011 foi aprovada a Lei nº 12.403, que reformou o sistema de medidas cautelares. Então, nós não estamos falando nem de algo tão antigo — 6 anos atrás. Um levantamento feito pouco mais de 1 ano depois identificou que em São Paulo e Rio de Janeiro o número de flagrantes convertidos em prisão preventiva reduziu apenas 10% depois da entrada em vigor da Lei nº 12.403, o que indica que a aplicabilidade prática dela foi reduzida, foi muito pequena. Pouco tempo depois, em 2015, vem a resolução do CNJ sobre as audiências de custódia. Se num primeiro momento a redução de conversão de flagrantes em preventiva se manteve na casa de 12% a 14% nos primeiros meses



de audiência de custódia, hoje, no final de 2016, os dados que estão disponíveis no portal do CNJ indicam que essa redução de conversão de flagrante em preventiva é bastante elevada.

O Maurício já referiu aqui que a média brasileira — é o que diz o CNJ — é de 46% de concessões de liberdade em audiências de custódia e 54% de confirmações, conversões do flagrante em preventiva.

Então, vejam, se lá em 2011 o índice de conversão de flagrante em preventiva era de 85%, hoje ele é de 53%. Isso é relevante. Isso mostra — porque essas audiências contam com a presença de membro do Ministério Público e de Juiz, eu preciso me ater a esses dados como fidedignos — que em muitos casos a prisão preventiva não é necessária.

Vejam, não estou dizendo que a prisão preventiva é ilegal e não estou dizendo que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva porque houve eventuais abusos da autoridade policial. Não. Os dados do CNJ dizem que, em apenas 4% das audiências de custódia, os detidos alegam violência da autoridade policial ou há eventualmente alegação de violência e maus-tratos. E 4% não são nada, são um percentual muito pequeno. Isso me permite concluir que, em muitos casos, a prisão em flagrante legal e correta feita pela autoridade policial não precisa se converter numa prisão preventiva; não há necessidade disso. É o que revelam os dados do CNJ sobre as audiências de custódia. Isso mostra a relevância desse instrumento — a audiência de custódia —, como forma de racionalizar o uso das medidas cautelares no processo penal.

Essa é a primeira contribuição que eu gostaria de deixar. Talvez na subseção que trata da prisão em flagrante seja importante trazermos ao Código de Processo Penal essa regulamentação da audiência de custódia — é uma realidade pré-definida, pré-ofertada pelo CNJ —, de repente, com melhorias, porque se pode aprimorar o que foi regulamentado pelo CNJ há 2 anos, não há problema nenhum. Certamente há pontos a melhorar. Mas acho que é um aspecto importante e que não pode ficar de fora do Código de Processo Penal.

Essas audiências, ao trazerem para a fase pré-processual — na verdade, para aquelas 24 horas posteriores ao flagrante — a metodologia da oralidade, ao exigirem a presença do representante do Ministério Público, do juiz e do defensor,



segue uma tendência de reformas latino-americanas. É o que nós encontramos hoje em países vizinhos ao nosso. O Chile é o grande paradigma, é o grande modelo de reforma do sistema de justiça criminal. Há 15 anos o Chile iniciou a sua reforma e a estruturou sobre o pilar da oralidade, com base num modelo de audiências, ou seja, tudo acontecendo em audiências, sem processo escrito.

Essa é uma realidade que ainda está distante do nosso País, pelas nossas dificuldades estruturais — nós temos que ter consciência disso —, mas a audiência de custódia é uma importante entrada, um importante ingresso na oralidade, porque permite humanizar o tratamento dado ao sujeito detido em flagrante delito, já nas primeiras 24 horas. É nesse contato pessoal, olho no olho, do magistrado, do promotor, do defensor com esse sujeito detido, que o juiz vai ter condições de recolher mais elementos a respeito da necessidade daquela prisão preventiva. Com isso, o juiz poderá eventualmente obter o compromisso daquele sujeito com várias outras medidas cautelares diversas e verificar a possibilidade e a suficiência dessas medidas cautelares diversas.

Esse contato pessoal humaniza, sem contar que concretiza, efetiva uma disposição que está no Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assegura o direito do sujeito detido de ser conduzido à presença da autoridade jurisdicional em prazo razoável. Quando, em 2008, nós mudamos o procedimento e passamos o interrogatório para o final da instrução — e esse era um pleito defensivo, digamos assim, porque precisava ser dado ao acusado o direito de acompanhar toda a produção de provas para depois apresentar a sua defesa —, o efeito reflexo disso foi que, se antes o interrogatório era o primeiro ato, e, em pouco mais de 2 semanas, o sujeito detido era levado à presença do juiz, agora ele é levado à presença do juiz só no final da instrução. E, se essa instrução é complexa, com muitas testemunhas, demorada, com cartas precatórias, não é incomum vermos um sujeito detido ficar 1 ano sem ser apresentado à autoridade jurisdicional. Por isso, nós temos um problema que vem desde 2008. E me parece que a audiência de custódia também ajuda a solucionar esse problema. É natural que precise de aprimoramentos, é natural que precise de prazo para ser implementada no Brasil todo, para que nós possamos vencer as dificuldades estruturais, mas é um ponto importante, um ponto determinante.



O segundo ponto de destaque no qual eu gostaria de tocar diz respeito também, como o Prof. Maurício já mencionou, à questão dos prazos de prisão provisória. Mais uma vez, o projeto de lei aprovado pelo Senado e remetido a esta Casa vai ao encontro da tendência latino-americana de reformas do processo penal. Eu preciso aqui frisar que o Brasil é o único país que ainda não passou por uma reforma global do Código de Processo Penal, não concretizou essa reforma nos últimos anos. Todos os demais países latino-americanos, inclusive o Uruguai, que era o único que nos acompanhava, já concretizaram suas reformas de Código de Processo Penal. Isso torna ainda mais evidente a necessidade de levarmos adiante esses trabalhos e concretizarmos essa reforma.

E todos esses países nessas reformas seguiram a linha de definir prazos máximos de prisão preventiva e, mais do que isso, de definir a necessidade de reanálise periódica dessa prisão preventiva pelo magistrado. Isso é muito importante. Trata-se de outro instrumento determinante de racionalização do uso da prisão preventiva: a verificação periódica da necessidade dessa prisão, se permanecem hígidos a necessidade e todos os fatores que conduziram ao decreto de prisão preventiva.

Nesse ponto, permitam-me avançar um pouco mais. O Prof. Maurício propôs uma redução desse prazo. De fato, como previsto aqui, nós podemos chegar a mais de 700 dias de prisão preventiva, com as prorrogações, em alguns casos. Isso equivale a 2 anos de prisão preventiva. Talvez essa seja hoje a média de duração das prisões preventivas, ou até um pouco mais.

Assim, há um sério risco de não termos efetividade nessa reforma nesse ponto, porque a tendência seria delimitar, fixar a prisão preventiva sempre pelo máximo. Talvez fosse possível estabelecer a redução de prazo, como propôs o Prof. Dieter. Mas eu gostaria de trazer aqui outra ideia.

Parece-me que esses prazos, além de determinados em seu máximo, deveriam estar vinculados às fases processuais penais, de modo que a prisão preventiva decretada na investigação criminal possa durar 60 dias, por exemplo, como destacou o Prof. Dieter, ou até que apresentada a denúncia. No momento da apresentação da denúncia, o Ministério Público, como interessado, como parte



acusatória, deveria então demonstrar a necessidade da prisão e postular a sua manutenção para nova análise do magistrado.

Da mesma forma, uma prisão preventiva decretada no curso da instrução penal ou mantida no recebimento da denúncia, observados esses prazos que possam vir a ser regulamentados, ficaria delimitada até a sentença. E, na sentença, novamente, ela dependeria de um novo requerimento do Ministério Público em alegações finais e de nova decisão judicial.

Acho arriscado nós estabelecermos, por exemplo, uma prisão preventiva de 180 dias e termos um processo que dure 60 ou 70 dias. Pode acontecer que, na sentença condenatória, por exemplo, o juiz acabe mantendo a prisão preventiva, aguardando saber se a defesa vai recorrer ou não. Então, talvez fosse interessante harmonizar essa questão e delimitar a prisão preventiva às fases do processo. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, ela pode ser decretada até o oferecimento da denúncia. A partir dali, dependeria de novo pedido do Ministério Público e de nova análise pelo juiz. Da mesma maneira seria na sentença e no acórdão confirmatório da decisão condenatória ou no acórdão absolutório, na fase recursal. Essa ideia pode ser elaborada. Parece-me importante que, a partir do que foi levantado pelo Prof. Dieter, o prazo máximo de duração e a revisão periódica são dois outros instrumentos, na minha modesta opinião, de racionalização do uso das medidas de prisão preventiva.

Por fim, há dois pontos que me parecem interessantes, também abordados pelo Prof. Maurício. Nós vamos, naturalmente, discutir aqui questões de maneira repetida.

Nas hipóteses de prisão preventiva, o atual projeto de lei inova porque inclui os incisos III e IV, que tratam da extrema gravidade do fato e da reiteração delitiva. Gostaria de destacar que a extrema gravidade do fato e a reiterada prática de crime pelo mesmo autor são dois fatores utilizados hoje, pelo Supremo Tribunal Federal, como elementos da prisão para garantia da ordem pública, caracterizadores da necessidade da garantia da ordem pública.

Naturalmente, não basta a mera gravidade abstrata do crime, mas, nos casos de gravidade concreta, esse é um dos elementos que a jurisprudência tem se apegado para determinar a prisão para garantia da ordem pública.



A mesma questão é a reiteração delitiva. Na medida em que nós desdobramos isso e mantemos a prisão para garantia da ordem pública, o que nós temos é a sobreposição de hipóteses, que acaba ampliando o espectro de possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Então, parece-me arriscado, senão desnecessário, utilizar elementos e critérios adotados pela jurisprudência para multiplicar as hipóteses de prisão preventiva. Aqueles dois incisos realmente não têm razão de ser, não têm necessidade de estar aqui, se for mantida esta cláusula genérica, abstrata, da prisão para garantia da ordem pública.

Além disso, ainda na questão do flagrante e da iniciativa do magistrado na decretação da prisão preventiva, nesse aspecto, o projeto repete o que hoje nós temos, Sr. Presidente, ou seja, que a prisão preventiva pode ser decretada, de ofício, pelo juiz apenas na fase do processo penal e não na investigação criminal. Depois, vem com uma cláusula de exceção na subseção que trata da prisão em flagrante, quando diz que, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, o juiz, dentro de 24 horas, deverá relaxar a prisão ilegal ou converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os pressupostos.

A jurisprudência, desde a reforma de 2011, firmou-se no sentido de que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é algo diferente do decreto de prisão preventiva de alguém que está sendo investigado e não foi preso em flagrante. Sim, é algo diferente, mas, com o devido respeito, o resultado é absolutamente o mesmo. O que nós temos é uma iniciativa, de ofício, do magistrado na decretação de prisão preventiva.

Acho que o inciso II do art. 555 merece uma readequação no sentido de harmonizá-lo com aquele artigo que proíbe a decretação de prisão preventiva, de ofício, pelo juiz na fase de investigação criminal. Nós precisamos harmonizar esse artigo, e eu sugiro incluir aqui a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante requerimento do Ministério Público. Vejam, isso apenas contribui para que nós tornemos um pouco mais democrática a persecução penal na fase pré-processual. Nós precisamos justamente da difusão de poderes e de equalizar o uso da prisão preventiva, através da separação de funções já na fase pré-processual, entre as funções de acusar e julgar. O que nós temos hoje é uma concentração de



poderes, e isso não contribui para um processo penal, para uma persecução penal minimamente democrática.

Nesse aspecto, quanto mais repassar ao Ministério Público e à autoridade policial a iniciativa na fase pré-processual, a condução da fase-processual, mais democrática nós tornamos essa fase pré-processual, deixando o juiz numa posição efetiva de imparcialidade, de afastamento dessas funções de iniciativa da investigação.

Então, pontualmente, obedecendo ao tempo que me foi destinado, são essas minhas contribuições para o debate sobre a audiência de custódia e seus limites.

Eu trouxe aqui uma jurisprudência do STJ, Sr. Presidente, apenas para não deixar passar em branco, sobre o excesso de prazo na prisão preventiva, reconhecido num processo envolvendo homicídio, que perdurou por 5 anos e 9 meses. Esse caso mostra que não é apenas uma alegação meramente doutrinária ou acadêmica o tempo excessivo de duração das prisões cautelares. Efetivamente, nós temos vários casos semelhantes a esse, e esse foi um dos que chegou ao STJ, o que evidencia a necessidade de se estabelecer prazos máximos e de revisões periódicas no decreto da prisão preventiva.

Sr. Presidente, Sr. Relator, agradeço novamente a atenção e fico à disposição dos senhores.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Dr. André Machado.

Com a palavra o Prof. Ricardo Gloeckner.

O SR. RICARDO GLOECKNER - Boa tarde a todos! Gostaria, inicialmente, de agradecer o convite para expor aqui na Comissão algumas preocupações que dizem respeito a toda sistemática a ser alterada a partir da edição de um novo Código de Processo Penal. Meus cumprimentos ao Presidente, ao Relator, aos Deputados e assistentes presentes.

O ponto fundamental de uma reforma do Código de Processo Penal, no Brasil, significa, pela primeira vez, após a transição democrática, uma modificação substancial na estrutura e nas regras de processo que regulam o nosso Sistema de Justiça Criminal. Isso significa também dizer, por outro lado, que, dentre os países



da América Latina, o único País que, de fato, não promoveu uma mudança, mesmo após o rompimento constitucional de 1988, foi o Brasil.

Nós temos um Código editado em 1941, e é importante dizer que não se trata apenas e tão somente de uma adequação em termos de uma lei mais eficiente ou mais adequada no enfrentamento da criminalidade contemporânea. O grande ponto a ser destacado aqui é que o Código de Processo Penal Brasileiro atual se baseia muito claramente no Código italiano de 1930, que é naturalmente o Código mussoliniano.

E, lá naquele Código, a prisão preventiva, o que nós adotamos como prisão preventiva, desempenhava uma função enorme em termos de encarceramento. Isso explica também alguma importação e o sentido que foi dado ao longo da construção da prática processual penal brasileira, mas também ao longo das adequações e ajustes que se fizeram necessários, a partir da Constituição de 1988 e da consagração da presunção de inocência.

O desafio é enorme, porque, dentro do Código de Processo Penal, apesar de as medidas ditas cautelares não fazerem parte do ponto central da discussão chamada de mérito, ao mesmo passo, elas desempenham um efeito cascata produzindo consequências substanciais na quantidade e qualidade de presos provisórios no Brasil.

O último relatório da Human Rights Watch, de 2017, aponta exatamente a permanência de 40,1% dos presos provisórios no Sistema de Justiça Penal Brasileiro. Da mesma maneira, para ilustrar com números a importância dessa matéria, dentro da sistemática do Projeto de Lei nº 8.045, destaco a dissertação de mestrado, realizada na PUC, de Brunna Cazabonnet. Analisando os dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2013, a mestranda apontou que, dos *habeas corpus* enfrentados pelo Tribunal de Justiça, 77% mantinham a prisão; 20,19% aplicaram as medidas substitutivas atualmente previstas no art. 319, com a concessão de liberdade de 1,95% dos casos.

Esses números devem ser pensados, a fim de se enfrentar a falácia clássica de que a Polícia prende e o juiz solta. Não me parece correto esse dado. Aliás, os dados demonstram o contrário.



Nesse sentido, o Código procura equalizar algumas garantias que vêm desde a Constituição Federal. Alguns tratados internacionais conclamam o Brasil a adequar sua legislação à realidade do País, muito embora tenhamos avanços e retrocessos em alguns aspectos. Gostaria de ressaltar aquelas que me parecem mais importantes, considerando o extenso volume de artigos, cuja modificação altera o cenário atual das cautelares no processo penal.

Em primeiro lugar, a própria terminologia vai mal: medidas cautelares. Parece-me que, desde a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mesmo as cautelares em processo penal requerem contraditório. O termo “medidas” é justamente aquilo que autoriza o juiz a determinar algo sem a oitiva da parte contrária. Procedimento, mesmo que seja um procedimento administrativo ou judicial, pressupõe o contraditório, e isso é um reclamo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil tentou se adequar — e, a meu ver, não da maneira mais correta — através da audiência de custódia.

Portanto, a audiência de custódia pressupõe o contraditório, e o contraditório é coisa diversa de medida; é, portanto, procedimento.

O primeiro ponto específico em relação à estrutura dada pelo Projeto de Código se dá exatamente nos termos do que se quer com as ditas cautelares. No art. 556, § 1º, do projeto de lei, afirma-se que a prisão preventiva não pode ter a finalidade de antecipação de pena. Se isso for alavancado, se nós formos seguir tal orientação, evidentemente que a cautelar, não sendo antecipação de pena, encontrará sérios óbices de realização com a ampliação das hipóteses de prisão preventiva que, no Brasil, já são fartas, extensas, abstratas, genéricas.

Logo, algumas dessas medidas, como a garantia da ordem pública e, especialmente, da ordem econômica, não são medidas cautelares propriamente ditas ou fazem a função de antecipação de pena, que está vedada pela própria estrutura do § 1º do art. 556.

É uma incongruência, portanto, ampliar de tal forma em relação à gravidade abstrata do crime, ao perigo de reincidência na prática de novos delitos e à própria proposta do Código de tomá-la como cautelar e não antecipação de pena.



Em relação à gravidade abstrata do crime, ao perigo de reincidência na prática de novos delitos, em relação à própria proposta do Código de tomá-la como cautelar, e não antecipação de pena.

O primeiro aspecto mais direto, em relação à orientação de um sistema adequado de cautelares, aparece esboçado já na entrada, no art. 525 do Código de Processo, desse projeto. E ali se veda durante a investigação a decretação, de ofício, das prisões, o que vai bem. De fato, a decretação de ofício pelo juiz durante o inquérito tem um óbice que está baseado concretamente num critério de competência, que é o critério da prevenção. O juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício durante a investigação porque, eventualmente, se a denúncia for ofertada, será ele quem a recebe.

E aqui temos um problema que não é um problema tão somente jurídico, porque o Brasil adota o critério de prevenção, mas o Tribunal Europeu de Direitos Humanos pensa a prevenção como critério de exclusão de competência. Em outras palavras, se nós tomarmos o caso *Castilho Algar versus Espanha*, a Espanha foi condenada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos porque o mesmo juiz atuou duas vezes no mesmo processo, em fases distintas.

O problema não é apenas relativo ao princípio do juiz natural, mas antecede o próprio direito, a partir de inúmeras pesquisas. Cito aqui a pesquisa do Prof. Bernd Schünemann, na Alemanha, que analisa atuações de magistrados, e como os magistrados acabavam, bem ou mal, sendo contaminados por uma decisão que haviam tomado preliminarmente no processo. O Prof. Aury Lopes Júnior chama isso de dissonância cognitiva, tendência confirmatória. A nossa tendência humana é referendar, é respaldar as nossas decisões anteriores. Não que se faça isso de maneira consciente. Não se trata de um juiz de má-fé, que não quer confessar que errou, mas sim de atuações psíquicas. E, de fato, o que se deve garantir, portanto, é que o juiz que julga o mérito não julgue no momento anterior ao recebimento da denúncia aquele fato, enfim, que ele acabe se transformando em juiz natural, por conta dos critérios de prevenção.

Portanto, devemos afastar o juiz da decretação. O Código vai bem nisso. Porém, no parágrafo único, faz uma reentrada desse mesmo critério, que é a chamada conversão da prisão em flagrante em preventiva. Parece-me fundamental



que esse mesmo juiz, por estar proibido de decretar a prisão preventiva de ofício na fase de investigação, seja objeto de uma burla de etiquetas, pelo reingresso via anormal da conversão. Conversão da prisão em flagrante em preventiva é decretação de prisão preventiva de ofício no inquérito. A prisão em flagrante é uma notícia-crime. Ela deflagra o inquérito. Então, nós temos aqui nominadas duas situações idênticas: uma se chama conversão e a outra, decretação de ofício direta. Elas dizem respeito à mesma situação e ao mesmo problema de origem, que é garantir a maior imparcialidade possível do magistrado na análise do caso.

O Código vai bem quando delimita tempo, porque nós não temos tempo delimitado no atual Código. E também quanto à necessidade da revisão constante dos motivos que fundamentaram a decisão, tento em vista que, se a medida é cautelar, é porque se acautela um fato. Ou seja, aqui o Direito tem que atuar de maneira urgente. Trata-se de um processo que se chama de tutela de urgência, tutela de evidência.

No processo civil se chama tutela de urgência, tutela de evidência. Mas aqui, no processo penal, a nomenclatura “cautelar” significa nada mais do que uma atuação emergencial do juiz para atacar um fato que requer demanda temporal rápida.

E, nesse aspecto, os elementos que motivam o juiz num determinado espaço de tempo são precários e tendem naturalmente a se modificar. A cautelar, especialmente no processo penal, é sempre acessória a um processo principal. Chama-se cautelar o processo ou o procedimento que tem por escopo garantir o objeto do processo principal. Vou dar um exemplo: quando um juiz decreta a prisão cautelar de alguém pelo perigo de fuga, faz isso porque, no processo principal, se o indivíduo fugir, não sofrerá a aplicação da pena. Isso é cautelar. Entretanto, no momento em que eu abomino o critério cautelar, o critério de tutela do processo, a prisão se converte em antecipação de pena. Por isso nós temos que ter uma prisão cautelar que adere à finalidade e à motivação, com um espaço delimitado no tempo. Um mesmo fundamento não pode servir durante 4 ou 5 anos, como nós temos ainda hoje no Brasil, por conta da falha ou da lacuna de tutela em relação a isso.

O Código tenta repetir uma fórmula que foi objeto da reforma de 2012 na vinculação de um tempo máximo, ou melhor, na adequação da prisão preventiva a



um crime com pena máxima. Atualmente, esse tempo é de 4 anos. Por quê? Porque o art. 44 do Código Penal estabelece que nós temos penas alternativas para crimes cujas penas máximas sejam iguais ou inferiores a 4 anos.

A pergunta que eu faço é: por que o projeto limita em 3 anos? Veja, não existe nenhum patamar jurídico que justifique 3 anos. É como se fosse um número místico. *“Diz alguém: ‘ah, 3 anos’.” “Ah, está bom, 3 anos”.* Não existe nenhuma justificativa mínima para que tenhamos os 3 anos. O ideal é que se retome o patamar de 4 anos, que é o patamar adotado para as penas alternativas do art. 44 do Código Penal.

Além disso, há uma incongruência sistêmica e histórica, no Brasil: por que o Código de Processo Penal estabelece que não cabe prisão preventiva quando o agente atua mediante uma excludente de ilicitude, por exemplo, a legítima defesa? Não cabe prisão preventiva quando o sujeito age em legítima defesa, porque quem age em legítima defesa não comete crime.

O Código avança um pouco e afirma, no parágrafo único do art. 528, que também não cabem as prisões quando o agente pratica conduta sob o abrigo de uma excludente de culpabilidade — quando, por exemplo, o sujeito é ininputável, quando ele age sem o conhecimento da norma.

Em relação à ilicitude e à culpabilidade, é imprescindível que se reforme esse artigo para incluir a tipicidade. Veja, eu posso deixar de oferecer a prisão para alguém que age em legítima defesa, mas não, por exemplo, no caso do furto de chicletes, analisado pelo STF. Princípio da insignificância é um excludente de tipicidade.

Veja o paradoxo que eu poderia ter: existe uma revogação da norma penal — portanto, causa da tipicidade da conduta — que não está contemplada na possibilidade da prisão, ou seja, é injustificável que nós tenhamos a exclusão da esfera da tipicidade do espectro das prisões cautelares.

Além disso, o Código não trata, por extemporâneo, da questão da audiência de custódia. A audiência de custódia é importante, porque ela dá substância de oralidade e contraditório exigidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Então, isso não é uma opção, isso é um dever do Brasil de agir em consonância com aquilo a que se propôs, ratificando a mesma Convenção.



Também me parece — isso é um preciosismo da minha parte — que a liberdade provisória prevista no inciso XVI do art. 533 não é uma cautelar, é uma contracautelar. Liberdade provisória só se concede em detrimento ou em substituição a outra cautelar, seja a prisão, seja outra medida diversa. Portanto, ela não tem existência autônoma, ela é uma contracautelar. Ela não pode ser decretada sem o regime de substitutividade, que é o que a caracteriza.

Além disso, a prisão em flagrante retoma o problema da conversão de ofício pelo juiz da prisão cautelar, sem requerimento da autoridade policial e do Ministério Público. Isso também traz problemas para o cerne da própria audiência de custódia, que não está inserida nesse aspecto. Ao menos no Rio Grande do Sul, de onde eu venho, grande parte da deficiência encontrada na audiência de custódia adveio de uma prática constante da magistratura de primeiro homologar a prisão em flagrante, para depois fazer a audiência de custódia.

A audiência de custódia requer a imediatidade, a oralidade e o contraditório, para, então, a prisão preventiva se configurar. Portanto, aqui há uma incongruência com o atual sistema que é regulamentado pela resolução do CNJ que cuida da audiência de custódia. Eu penso isso ser algo realmente necessário de ser revisto.

Com relação à prisão preventiva, temos o problema que eu havia mencionado anteriormente da ampliação desmedida, ou seja, temos mais hipóteses ainda em termos de prisão preventiva e que tendem, num futuro, a alargar ainda mais o espectro dos presos provisórios que nós já temos no nosso limite de civilização de 40%. Já não é possível que, num sistema racional, possa haver quase a metade dos seus presos aguardando julgamento.

Além disso, se nós somarmos todos os prazos possíveis, inclusive com a duplicação desses mesmos prazos, com a previsão legal atual do projeto nós podemos chegar a 1.680 dias, o que equivale a 4 anos e 6 meses de prisão, o que é irrazoável. Não é razoável um sistema permitir legalmente que o sujeito fique preso por tanto tempo sem julgamento.

Além disso, parece-me que, no art. 560, pelo qual o projeto regula a prisão preventiva e a possibilidade de sua revisão, incide em algum defeito linguístico no caso de o juiz poder retomar a possibilidade de prisão, de acordo com o “comportamento gravemente censurável do réu, após sua liberação”. Eu pergunto: o



que é um comportamento censurável? Fazer parte de um protesto é comportamento censurável? Desfile com uma determinada camisa de um clube é comportamento censurável? Aqui há de novo a amplitude semântica, que não nos permite ter um controle sobre a discricionariedade, o que foi também abordado pelo Prof. Maurício, ou seja, devemos fazer uma triagem dos termos utilizados, a fim de que o Parlamento não entregue na mão da magistratura aquilo que entende ser um comportamento censurável, termo que não oferece segurança jurídica mínima e adequada para um processo penal que se adegue à Constituição.

Por fim, parece-me também importante salientar a questão da fiança, embora não seja o aspecto principal da minha fala. A fiança foi reatualizada a partir da mudança em 2012 das cautelares em um processo penal. Apesar de a própria Constituição traçar uma terminologia que, a meu juízo, não é a mais adequada — crimes afiançáveis e crimes não afiançáveis —, o Código reproduz essa lógica. Mas os crimes afiançáveis, de regra, são aqueles menos graves. Crimes afiançáveis são os menos graves. Esses crimes menos graves sujeitam o acusado ou o investigado ao regime de fiança, que é aquele da entrega de uma quantia em dinheiro ou de outros bens de natureza econômica.

O crime inafiançável não permite a fiança. Entretanto, em um e em outro se permite a liberdade provisória. A liberdade provisória é uma coisa, a fiança é outra. Qual é o paradoxo que nós temos? Um sujeito que responde por um crime menos grave acaba sendo suscetível da liberdade provisória com a fiança. Aquele que pratica um crime mais grave não tem fiança, mas tem a mesma liberdade provisória, ou seja, eu acabo regulando uma matéria processual de forma mais rigorosa para quem comete um crime menos grave.

Assim sendo, este me parece o momento de corrigir um problema que já vem desde a Constituição, e aqui tem que se regular liberdade provisória e sua relação ou correlação com a fiança.

Senhores, eu peço desculpas pela velocidade, mas era a forma que eu tinha para salientar os pontos principais em 20 minutos. Caso a Comissão tenha interesse, eu posso enviá-los por escrito.

Obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Muito bom, Dr. Ricardo.



Agradeço aos três palestrantes. Vamos iniciar o debate. É importante informar que o Sr. Renato Marques Martins, Diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, representante da Rede Justiça Criminal, havia confirmado presença nesta audiência, e a secretaria da Comissão havia enviado passagem aérea para sua vinda, mas, por motivos pessoais, ele não pôde estar presente.

Esclareço que esta audiência cumpre a decisão do Colegiado, em atendimento dos Requerimentos nº 1, do Deputado Paulo Teixeira, e nº 24, do Deputado Pompeo de Mattos. Solicito a compreensão de todos.

Agora nós vamos abrir o espaço para os Deputados interessados em interpelar os palestrantes, que deverão se inscrever previamente junto à secretária.

Vou abrir primeiro para o nosso Deputado Relator João Campos, que fará os questionamentos aos palestrantes e, posteriormente, aos demais Deputados presentes a esta sessão.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, eu peço que façamos a inversão, e os colegas possam, já de plano, ter essa oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Então, invertida a ordem, concedo a palavra ao Deputado Paulo Teixeira.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Boa tarde, Deputado Danilo Forte e Deputado João Campos.

Cumprimento os palestrantes — Dr. Maurício Dieter, Dr. André Machado Maya, Dr. Ricardo Gloeckner —, a Deputada Keiko Ota e os demais que nos acompanham.

O que eu extraio desta audiência são alguns ensinamentos. O primeiro deles é que nós temos que colocar audiência de custódia no CPP. Ela conseguiu diminuir o número de prisões ilegais — eu diria —, prisões que não têm base jurídica. Eu procuro dizer que quem resiste à audiência de custódia não tem argumentos para fazê-lo. É um avanço. E eu vou dizer o seguinte: como as prisões têm-se dado no Brasil? Em minha opinião, nós temos hoje um problema nas polícias, nós não temos mais polícias investigativas no Brasil. Há um esvaziamento da polícia investigativa no Brasil. Há apenas as polícias repressivas e estas prendem muitas vezes com elementos subjetivos.



Sendo assim, a audiência de custódia tem corrigido parte desta injustiça nas prisões. Se nós tivéssemos uma polícia investigativa mais bem formada e mais bem estruturada no Brasil, nós teríamos melhores critérios para o uso da prisão e para o uso das medidas cautelares. Não havendo esses critérios... Eu acho que o Ministério Público apenas apoia essas medidas. O Ministério Público deveria, em minha opinião, fazer uma reflexão melhor. Ele não a tem feito. Eles são muito punitivistas, e a audiência de custódia melhorou a qualidade das prisões.

Em minha opinião, o primeiro passo que este Código de Processo Penal tem que dar é de incorporar as audiências de custódia. É um equívoco se nós não incorporarmos as audiências de custódia.

Eu parablenizo o Ministro Ricardo Lewandowski, porque conseguiu dar um passo adiante nessa grande injustiça, que é o grande número de prisões ilegais que o Brasil vem praticando. Esse é um primeiro aspecto.

Um segundo aspecto, nobre Relator João Campos e Deputado Danilo Forte, diz respeito ao seguinte: além de consagrar as audiências de custódia, nós temos que criar um mecanismo que obrigue os juízes a aplicar as medidas cautelares. Os juízes prendem, muitas vezes, pessoas que não deveriam ser presas! Bastava uma medida cautelar. Esse Código deveria, em minha opinião, buscar consagrar mecanismos que obriguem os juízes a justificar por que não aplicar medidas cautelares.

O que me parece é que o juiz brasileiro entende que a única medida é a da prisão, quando, muitas vezes, uma medida cautelar... Eu era Líder do meu partido, quando me pediram para ajudar na aprovação dessa lei de medidas cautelares, em 2011. Fui eu quem liderou o processo de aprovação da lei de medidas cautelares. Mais recentemente, soube da resistência dos juízes em aplicar as medidas cautelares. Isso não está certo. Assim, nós deveríamos, em minha opinião, buscar mecanismos que exijam dos juízes a aplicação das medidas cautelares.

Quando houve a crise penitenciária em Roraima, em Manaus e depois no Rio Grande do Norte — estive por São Paulo também, está no Brasil —, nós vimos que há ali um grande número de presos que não deveriam estar presos, que poderiam ser punidos com medidas cautelares.



Outro aspecto que eu acho importante é a duração das prisões preventivas. Elas passam sempre a ser prisões definitivas. As pessoas são presas preventivamente, essas prisões vão sendo renovadas e essas pessoas passam por um período de prisão que também é muito longo.

Nós estamos vivendo num sistema que não consegue qualificar o objetivo da prisão. A prisão deve ser para aqueles crimes em que a pessoa ainda representa ameaça para a sociedade. Portanto, eu acho que nós deveríamos corrigir isso no Código de Processo Penal.

Eu termino com duas reflexões. A primeira delas é sobre a necessidade... Gostaria de ouvir, Deputado Danilo Forte, sobre o seu cronograma de trabalho. V.Exa. ofereceu um cronograma de trabalho no ano passado que informava que no mês de abril nós estaríamos prontos para fechar.

Em segundo lugar, eu tenho ouvido especulações — e aliás torço para que isto seja verdade — segundo as quais o nosso colega aqui da Comissão, Sub-Relator e Deputado do PMDB mineiro, Rodrigo Pacheco, pode ser Ministro da Justiça. Eu torço por S.Exa., porque seria um bom Ministro. É jovem, um criminalista, garantista. Gosto da visão que S.Exa. tem. Quero me oferecer para poder substituí-lo também na sua relatoria, caso não haja quem o queira fazer. Se o Deputado Danilo Forte e o Deputado João Campos concordarem, eu posso ficar com as duas relatorias, caso o Deputado Rodrigo Pacheco saia da relatoria se for eleito Presidente da CCJ — S.Exa. está sendo muito cotado para isso — ou se for Ministro da Justiça. S.Exa. está sendo cotado para tudo. (*Riso.*) Enfim, eu estou me dispondo a abraçar o trabalho que dele ficará, caso se afaste desta Comissão.

Sendo assim, eu gostaria de saber isso, porque eu acho que a aprovação desse Código de Processo Penal é fundamental para o Brasil em que nós estamos vivendo, para essa crise que nós estamos vivendo, essa irracionalidade.

Acho que a experiência — e assim termino — apresentada aqui pelo Chile é a melhor experiência. Nós temos que fazer uma reforma, para não termos um sistema tão irracional como o que nós temos. E a aprovação desse Código de Processo Penal é fundamental para dar racionalidade e humanizar o sistema carcerário brasileiro.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Paulo Teixeira. Parabenizo-o pela sua disposição.

No início da reunião, eu inclusive disse que nós temos um cronograma. Na agenda, temos cinco audiências públicas a serem feitas para abrir o prazo de apresentação dos relatórios parciais. Posteriormente, há o prazo dos relatórios parciais, que nós podemos diminuir, exatamente para dar velocidade à votação não só dos relatórios setoriais, mas também do relatório final. A nossa perspectiva de trabalho é fazer com que possamos chegar ao fim de abril com o novo Código de Processo Penal votado, para ele iniciar em maio, se Deus quiser.

Concedo a palavra à Deputada Keiko Ota.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Boa tarde a todos e a todas. Quero parabenizar o Presidente, Deputado Danilo Forte; o Relator, Deputado João Campos; e os convidados da Mesa, que estão dando sugestões e opiniões para que nós possamos realmente trazer um código bastante atual e atualizar o nosso sistema. Quero também agradecer a presença dos Deputados Paulo Teixeira e Delegado Edson Moreira.

Vou fazer dois questionamentos. Quando se fala em prisão preventiva, no uso de tornozeleira e em outras restrições, pergunto aos juristas aqui presentes: qual seria a medida mais eficaz, diferente da prisão temporária ou da preventiva, capaz de prevenir possível fuga do agressor ou prevenir que este ofereça perigo e até desqualifique a vítima?

A minha justificativa para essa pergunta é a seguinte: todos sabem que, no processo penal, a maior preocupação das vítimas de violência e de seus familiares é a possibilidade de o seu agressor ou o suspeito pelo crime estar em liberdade e poder influenciar na produção de provas, alterando aquelas que ainda não foram colhidas, e influenciar as testemunhas.

O art. 312 do atual Código de Processo Penal trata dos requisitos para a prisão preventiva, entre eles a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e, por conveniência, da instrução criminal. Sabemos dos problemas no sistema carcerário, mas sabemos também dos problemas que o acusado pode causar ao processo estando em liberdade — inclusive, a possibilidade de ele não ser mais encontrado.



A segunda questão é a seguinte: poderia a audiência de custódia ser realizada no interior da delegacia momentos após a prisão em flagrante, evitando o transporte do prisioneiro ao fórum? Neste caso, podemos pensar em promover um mutirão do Judiciário, com juízes, promotores e auxiliares, para atender somente as audiências de custódia em horário determinado nas delegacias?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputada Keiko. Eu vou quebrar um pouquinho o encaminhamento desta reunião, porque logo começará a Ordem do Dia, e é preciso aprovar um requerimento e a ata da reunião passada.

Requerimento nº 78, de 2017, da Deputada Keiko Ota, que requer realização de audiência pública, convidando-se o eminente Juiz Federal Dr. Sérgio Fernando Moro, a fim de que S. Exa. possa fornecer contribuições ao trabalho desta Comissão Especial.

Deputada Keiko, quer defender o requerimento?

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Há alguém que queira contraditar? (*Pausa.*)

Não havendo quem queira contraditar, eu pergunto se todos concordam. Aqueles que concordam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado o requerimento da Deputada Keiko Ota.

Há sobre a Mesa, à disposição dos Srs. Deputados, as cópias das atas da 19ª Reunião e da 20ª Reunião desta Comissão. Pergunto se há necessidade da leitura das atas.

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Peço a dispensa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Obrigado, Deputado Delegado Edson Moreira.

Declaro dispensada a leitura das atas, a pedido do Deputado Delegado Edson Moreira.

Há algum Deputado que queira retificar as atas? (*Pausa.*)

Não havendo quem queira retificá-las, em votação.

Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovadas as atas da 19ª Reunião e da 20ª Reunião.



Tem a palavra o Deputado Delegado Edson Moreira.

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Eu venho defendendo, desde 2015, a renovação principalmente da Lei nº 7.210, que é a Lei de Execução Penal. Ela está nessa relação das leis processuais penais que estão sendo modificadas. Eu entendo que, a princípio, há muitos benefícios e pouca cobrança para os reeducandos — que teriam que ser reeducandos, mas, na realidade, não são reeducandos e, ao saírem de lá, ficam piores do que quando entraram. Assim, eu queria ver com os senhores o que poderia ser melhorado na Lei de Execução Penal, que eu considero uma lei muito benéfica.

Também não sei se é só no Brasil que existe a revista íntima, ou se há outros países que a permitem. Eu acho que isso custa caro para o Estado, e é utilizado para se entrar com drogas nos presídios — às vezes, com armas, armamentos e, muitas vezes, telefones celulares. Na realidade, o pessoal quer facilitar a revista, a busca pessoal e, por isso, além de funcionários se corromperem e levarem isso para dentro dos presídios, ainda há as visitas que o levam. Pergunto se pode ser melhorada a Lei de Execução Penal nesse sentido.

E, em relação às prisões cautelares, é claro que a prisão cautelar temporária é usada para se buscarem provas, na sua maioria, para que elas não sejam contaminadas ou para que não sumam com elas. Então, eu acho esta uma prisão necessária.

E a prisão preventiva é para salvaguardar a ordem pública. Por exemplo, quando eu era delegado, eu pedi várias vezes a prisão preventiva porque era necessário. Ninguém vai pedir prisão preventiva que não seja necessária. E ela era avaliada pelo Ministério Público e também pelo juiz.

Eu entendo o seguinte: até pouco tempo, havia um prazo de 108 dias úteis para se concluir o processo com a medida cautelar. Isso acabou? Seria bom se estabelecer um prazo para as prisões cautelares, para que se possa concluir o processo, com a condenação ou absolvição, se for o caso. Há que se ter essas melhorias.

E, principalmente, o que aumentou o número de presos dentro da cadeia foi a Lei nº 11.343, a Nova Lei de Tóxicos. Eu entendo que o “aviãozinho”, aquele que sustenta o vício — muitos já foram presos —, é que está sendo utilizado pelos



traficantes para passar a droga, vendê-la. Às vezes, ele não tem condições de pagar e, quando não consegue, é morto — a Lei do Cão. Há que se melhorar nesse sentido.

Eu entendo que tem que se investir em penitenciária, mas deve-se investir principalmente em educação. Se a escola pudesse ser posta dentro dos presídios, a remissão poderia ser feita da seguinte forma: o prisioneiro passando de ano, um tanto da sua pena seria deduzido. Isso seria mais eficaz do que esse trabalho de 3 dias, em que não há a leitura de um livro. Entendo que, assim, escolas dentro do presídio poderiam recuperar mais presos. É o que entendo.

Essas são minhas sugestões, e queria ouvir os comentários dos senhores a esse respeito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Acho que já partimos para os três convidados.

Passo a palavra ao Dr. Maurício Dieter, para as suas considerações.

O SR. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - Muito obrigado, Deputado Paulo Teixeira. É um prazer dividir a Mesa com V.Exa.

Vou tentar me endereçar às questões objetivas, especialmente à primeira pergunta da Deputada Keiko Ota.

Eu quero dizer aqui que a Deputada usou a expressão “agressor”. Assim, eu primeiramente queria esclarecer se V.Exa. se refere especificamente aos casos de violência doméstica ou a todos os tipos de crime com violência.

Vejam como é interessante. Eu acabei de citar dados que mostram que a maior parte das pessoas que são presas em flagrante não são agressores, porque elas são via de regra imputadas ou pelos crimes que são previstos na Lei de Drogas — na maioria de casos, não envolvem violência ou grave ameaça, mas o comércio varejista de substâncias declaradas ilícitas pelo Executivo Federal —, ou por furtos, sejam simples ou qualificados, ou até mesmo por roubo, que em tese há violência ou grave ameaça, com simulacros — nem arma branca, nem arma de fogo.

Assim, isso dá a dimensão do que virou a prisão preventiva no Brasil. Ela virou uma resposta simplista, fácil, rápida do Judiciário. E eu quero conectar isso com a pergunta do Deputado Delegado Edson Moreira. É interessante perceber isso, porque o seu testemunho aqui dá a dimensão do que eu quero defender. Se a



Constituição diz que a prisão preventiva é excepcional, é claro que só vamos pedir quando for necessária. Mas quando ela é necessária? Vejam, as hipóteses foram definidas por todo mundo da Mesa: se a pessoa ameaça a testemunha, se a pessoa ameaça a vítima, se ela vai destruir provas — o sujeito está sendo acusado e vai destruir provas, digamos um *pen drive* com dados. Quanto tempo ele deve ficar preso para eu capturar o *pen drive*? O tempo necessário para eu recuperar o *pen drive* e fazer cópia dele. Isso tem um prazo. As pessoas ficam presas dois anos hoje por causa disso. Não há lógica nessa equação.

Se nós não tirarmos as expressões genéricas, como “ordem pública, “ordem econômica”, até porque ordem econômica... Precisa-se saber exatamente qual ordem econômica, ou precisamente o conceito de ordem pública. Esses são conceitos muito amplos. Assim, em vez de usar essas expressões genéricas, devem-se definir hipóteses taxativas. E eu trouxe todas aqui: no caso de ameaçar testemunha, no caso de destruir prova, no caso de haver prova de que ele vai voltar a praticar um novo crime, etc.

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - E há o caso de reincidência.

O SR. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - Não só reincidência, porque este é um termo técnico, mas no sentido de que o sujeito praticou o crime e há evidências concretas de que ele vai voltar a praticar.

Se não descermos aos detalhes... Talvez essa seja a mensagem que quero trazer. Isso é muito importante. Isso diz respeito à superlotação carcerária. Se nós reduzirmos a prisão preventiva ao que ela deve ser constitucionalmente, a Câmara resolve o problema da superlotação, que é provavelmente o maior crime contra a humanidade praticado no País, descendo à minúcia de exigir que os juízes fundamentem a prisão concretamente, em detalhes.

Essa lógica de substituir a força policial pela inteligência policial é o futuro da polícia, é o futuro do sistema democrático: é transformar isso em critérios jurídicos cristalinos, burilados. Daí por que a audiência

O futuro da polícia e do sistema democrático está em transformar isso em critérios jurídicos cristalinos, burilados. Eu sei que, às vezes, parte da classe policial ou certos setores do Ministério Público não gostam da audiência de custódia ou



querem, de determinada maneira, operacionalizá-la. Indagam como se pode fazer isso.

O fato é que a audiência de custódia realiza uma determinação não apenas internacional, à qual o Brasil está obrigado, mas também constitucional, quer dizer, ela é condição da existência do processo. Como temos verificado, ela facilita, no contato frente a frente, a própria percepção do juiz quanto aos dramas humanos envolvidos nestes processos.

Eu não lembro se os Deputados estavam aqui, mas quero lembrar quem são as pessoas que aparecem para receber prisão preventiva. São homens entre 18 e 30 anos, ou seja, homens com escolaridade em torno do primeiro grau completo e com plena capacidade de trabalho: ou têm o primeiro grau completo, ou menos. Vão trabalhar em quê, com o primeiro grau completo, ou menos, e renda familiar inferior a dois salários mínimos? Lembremos que esse homem ganha menos de 1.700 reais. Ainda por cima, é acusado de crime sem violência ou grave ameaça.

Quero deixar claro que há um exagero nas cautelagens no Brasil, especialmente quando se trata de prisão preventiva.

Então, a audiência de custódia tem que se estruturar num espaço fora do espaço policial, para que se possa instalar um contraditório que não esteja marcado pela legitimação do flagrante, porque a pessoa que vai por flagrante vai por esses pontos.

O meu colega e Prof. Ricardo Gloeckner bem demonstrou que a ideia de que a audiência de custódia serve, por exemplo, para fazer a má fama do policial brasileiro. Apenas um pouco mais de 4% dos casos relataram abuso da polícia. Portanto, a audiência de custódia não cria empecilhos para a atividade policial: ao contrário, ela legitima a atividade policial benfeita.

Eu acho que esse padrão, esse *standard* elevado, é o que a polícia brasileira tem que procurar, em termos de repressão penal.

Eu imagino que, com estas palavras, eu tenha dado conta das questões apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado.

Antes de passar a palavra ao Relator, que apresentará suas questões, devolvo a palavra aos nossos convidados para as considerações finais.



Tem a palavra o Dr. André Machado Maya. Em seguida, falará o Dr. Ricardo.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Obrigado, Deputado Paulo Teixeira. É uma satisfação conhecê-lo pessoalmente.

Objetivamente, vou pontuar respostas às suas considerações, às perguntas da Deputada Keiko Ota e do Deputado Delegado Edson Moreira.

É importante destacarmos uma posição inicial. Nós estamos aqui falando de prisão, estamos criticando o uso abusivo de prisões preventivas, mas precisamos deixar bem claro que a prisão preventiva é necessária ao processo penal — o processo penal não sobrevive sem a prisão preventiva.

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Todas as vezes que eu autorizei o uso da prisão preventiva eu o fiz porque ela foi necessária. Isso ficou provado.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Exatamente. A prisão preventiva é um instrumento necessário ao processo penal. Ela está a serviço do processo penal.

Eu quero deixar claro que não estou advogando a hipótese da extinção absoluta da prisão preventiva. Estou advogando a hipótese do uso racional da prisão preventiva. Parece-me que a Deputada não estava aqui no início, quando eu destaquei o percentual de presos do sistema prisional brasileiro: 40% são preventivos. Este percentual equivale a 250 mil presos, exatamente o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro. Isso evidencia que precisamos tratar a prisão preventiva de maneira racional, de maneira adequada. Precisamos pensar nisso.

A prisão preventiva é necessária, mas precisamos ter em mente que ela cria várias dificuldades para a administração da Justiça. Eu destaquei o elevadíssimo número de *habeas corpus*. Cada processo de réu preso tem, em média, cinco *habeas corpus* até a segunda instância, sem contar os direcionados ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a prisão defensiva dificulta o trabalho de investigação da autoridade policial, como o Deputado Paulo Teixeira bem destacou.

Hoje a dificuldade da polícia investigativa é o estabelecimento de prazo. Na medida em que o sujeito é preso preventivamente, o inquérito precisa terminar em 10 dias. Assim, não há tempo para a investigação, que é dificultada. Este é mais um fator que destaca a importância de que temos de tratar a prisão preventiva de maneira racional.



Nos casos de efetiva necessidade, que se prenda preventivamente. Talvez esses casos correspondam àqueles casos de crimes perpetrados com violência, como a Deputada Keiko Ota destacou.

Meu colega Maurício destacou que a maior parte das prisões em flagrante não decorrem de crimes praticados com violência — decorrem, talvez, de crimes que fomentam indiretamente a violência, como, é verdade, o tráfico de drogas e o furto. Mas não são de violência contra a pessoa propriamente dita.

Quanto à audiência de custódia, Deputado Paulo Teixeira, se V.Exa. me permite estender 1 minuto na resposta, a Deputada Keiko Ota perguntou quanto à possibilidade de audiência de custódia na delegacia.

Modéstia à parte, eu penso que a delegacia não é o local apropriado para a realização da audiência de custódia. Até por uma questão simbólica, parece-me a delegacia de polícia — naturalmente, eu também preciso mencionar o ponto de vista do preso em flagrante — é o local onde o sujeito está, digamos, em opressão, sob tensão. Isso é permanente à audiência de custódia.

Portanto, é complicado conduzir o magistrado ou o promotor de justiça à delegacia de polícia.

É claro que o transporte de presos é delicado, pois envolve certa preocupação, mas me parece mais prático.

Eu gostaria de destacar a previsão no Código, que me parece ser a principal de todas as inovações que o projeto do Código coloca sobre o juiz da investigação. Se for do interesse dos senhores, nós podemos falar sobre este assunto. O juiz da investigação traz uma série de benefícios para a instrução e, posteriormente, o julgamento do processo.

A realização da audiência de custódia é, por excelência, uma das atividades do juiz da investigação, além da prática de audiências e o estar à disposição em regime de plantão permanente, realizando as audiências com escalas jurisdicionais.

Eu falo isso, tendo como referência meu Estado. Posso dizer que meu Estado realiza ou, pelo menos até pouco tempo atrás, realizava as audiências de custódia dentro do presídio central. Isso não é adequado. Por regulamentação do Tribunal de Justiça, admitiu-se que o auto de prisão em flagrante fosse encaminhado por escrito ao juiz plantonista no fórum, onde era convertida a prisão em flagrante preventiva.



Depois, esse auto de prisão em flagrante era devolvido à autoridade policial, que conduzia o detido até o presídio central, onde, antes do ingresso, passava por uma audiência de custódia.

Com todo o respeito, isso perdeu completamente a eficácia: se já está decretada a prisão, vira uma simples entrevista de entrada no sistema prisional. Não foi para isso que se implementou a audiência de custódia. Portanto, o mais adequado, até simbolicamente, é que seja realizada nas dependências do Poder Judiciário.

Quanto aos prazos, Deputado Delegado Edson Moreira, destacamos aqui a importância dos prazos como uma das principais inovações dentro do tema das medidas cautelares. O prazo de 81 dias a que o senhor se referiu é o prazo que a jurisprudência não observa há muito tempo. Posso dizer isso tranquilamente. Há muito tempo a jurisprudência relativizou esses prazos, já antes da Lei nº 12.403, de 2011. Depois da Lei nº 12.403, este prazo passou a ser de 60 e 90 dias, conforme procedimento, mas tampouco é observado.

Nós precisamos criar prazos peremptórios, prazos com sanção. A inobservância deles acarretará uma sanção, como consta do projeto. Ou seja, ele determina a imediata colocação em liberdade. Os prazos são elásticos. Até o Prof. Maurício propôs uma diminuição. Eu propus uma vinculação às fases do processo, ao recebimento da denúncia e à prolação da sentença, como forma de estabelecer limites mais exatos e precisos.

Não adianta decretar uma prisão por 180 dias, se o processo de instrução dura 60 dias. Ela tem que ser por 180 dias ou até a sentença. Não adianta decretar por 60 dias, se a investigação dura 10. É por 60 dias ou até o recebimento da denúncia, possibilitando ao Ministério Público que requeira a prorrogação da prisão.

Insisto, sempre haverá o Ministério Público no curso do processo e a autoridade policial ou o Ministério Público no curso da investigação, porque são os autores da persecução penal encarregados de levar a cabo, de maneira efetiva, essa persecução penal.

Quanto à Lei de Execução Penal — o Deputado Delegado Edson Moreira tocou no assunto —, parece-me que há um requerimento que seja apensado aqui.



Com todo o respeito, Deputado, penso que são âmbitos muito distintos. A execução penal...

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Faz parte da sentença.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Faz parte? Sim.

O SR. DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA - Faz parte de todo o contexto da mudança da Lei de Execução Penal.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Sim. Confesso que sabia que havia o requerimento. Parece-me que a execução penal é uma consequência da condenação do processo, mas me parece que são âmbitos muito distintos, que envolvem discussões muito distintas, como a que nós queremos com a execução penal.

V.Exa. elencou aqui duas ou três ideias que me pareciam excelentes, sobre a questão do estudo, do passar de ano, de repensar a remissão. Mas me parece que misturar isso com a análise de um projeto de reforma de todo o Código do Processo Penal...

Vejam, há 30 anos tentamos fazer uma reforma global do Código de Processo Penal, mas não conseguimos. Desde a década de 70 há projetos nesse sentido. Tanto que no final dos anos 90, início dos anos 2000, optou-se por fatiar o Código de Processo Penal e fazer reformas pontuais. A Lei nº 12.413 é um exemplo disso. Isso evidencia a dificuldade de se reformar o Código de Processo Penal no seu todo. Se nós inserirmos mais execução penal aqui dentro, criaremos mais um fator dificultante.

Parece-me que, em termos de ideal, seria rediscutir a Lei de Execução Penal num foro específico para isso, com profissionais especializados no assunto. Dessa forma, haverá um âmbito muito grande de discussão, inclusive com a participação do Executivo na criação de estrutura. Não adianta haver uma participação excelente em termos de iniciativa, de propostas, mas não haver a efetividade disso na prática.

Esta é a minha modesta opinião em relação a este ponto.

Obrigado, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Dr. André Machado Maya.

Passo a palavra ao Dr. Ricardo Gloeckner.



O SR. RICARDO GLOECKNER - Vou tentar também fazer uma síntese apertada de tudo que foi questionado e de todas as preocupações aqui ouvidas.

Começo a tratar a partir da primeira questão: a prisão preventiva e a sua vinculação com a produção probatória.

De fato, a prisão preventiva, tal qual já está estabelecida e como virá a manter a sua forma, ela prevê a figura da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, que é justamente o aspecto de inibir eventual ação do sujeito, em relação à ocultação e destruição de provas, em específico ameaça a testemunhas e à própria vítima.

Faço um pequeno parêntese. Parece-me ser insuficiente a regulação desse atual projeto ao chamado direito das vítimas, não porque as vítimas não mereçam direitos, pelo contrário, acho muito acanhada a política pública de apoio às vítimas. O Brasil é um país que não oferece suporte às vítimas de crimes, desde o aspecto psicológico, psíquico e social. Considerando a reinserção da vítima no contexto social, após sofrer um trauma de um delito grave.

Esse aspecto merece ser corrigido. É preciso inclusive dar condições à vítima de receber talvez indenizações do Estado, quando há déficit comprovado da segurança pública, com relação de preferência, a precatórios, etc. Parece que a vítima aqui é duplamente vítima, porque acaba morrendo, esperando o precatório acontecer.

Do outro lado, é claro que o conjunto das medidas previstas pelo Código, caso tenhamos estrutura, pode evitar que se recorra à prisão. Da mesma maneira, a instrução criminal finda e, portanto, ela tem quase que um prazo automático. Não se vai deixar o sujeito preso para além do fato de o processo já ter se esgotado.

Ela tem um prazo automático, digamos assim, que é o fim da instrução. Para o sujeito ficar preso após a sentença condenatória, após a cessação da instrução, teria que haver outro motivo.

Acho que, por exemplo, o monitoramento eletrônico substituiria bem a prisão nesse caso, desde que também tenhamos condições de fiscalização, que é um problema que já entra na questão orçamentária, estrutural e da própria configuração de como nós vamos resolver um problema de financeiro.



Segundo ponto: a audiência de custódia. A audiência de custódia me parece vital para que possamos pensar num modelo de prisão cautelar que esteja já distante do modelo atual, que teria como principal atuação o juiz e a sua decretação de ofício, na prisão em flagrante, e a sua participação durante o inquérito.

A prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, da maneira que está sendo feita, inibe o contraditório. Ou seja, sem audiência de custódia, há a homologação de um ato que muitas vezes é feito longe do defensor ou até mesmo sem a sua presença. Por mais que a lei exija a presença, nem sempre assim ocorre.

A presença da jurisdição, do ponto de vista controle do Poder Judiciário sobre os atos da administração, garantiria ao menos essa espécie de implementação do contraditório, que é uma demanda de direitos internacionalmente reconhecidos. Ela é uma evolução e é um dever. Como nós vamos implementá-la, se há deslocamento ou não, de novo remete à questão da estrutura que pensamos a respeito disso.

Nós não temos um juiz, como nos Estados Unidos, que atua 24 horas para conceder a fiança ou não. Essa reorganização é importante. Parece-me que da maneira como está posta — conversando com alguns colegas —, em alguns locais, sujeitos ficaram esperando 1 semana, 10 dias, 40 dias para ter audiência de custódia. O que faria a audiência de custódia após 40 dias? Ou seja, a coisa fica como está. Ela acaba sendo um mero chancelador de velhas práticas. Por isso, precisamos caminhar no sentido do que está posto aqui com as exigências internacionais.

A outra questão colocada pelo Deputado integra uma reforma maior, que é a reforma da Lei de Execução Penal — LEP. Vejam que essa lei não é tão antiga assim, é uma lei da década de 80. Ela vinha no espírito da chamada reeducação e ressocialização, por isso tem dispositivos como a remissão pelo trabalho, a própria possibilidade de livramento condicional e outras garantias do apenado.

O grande ponto é que o Brasil, especialmente na virada dos anos 90, abdicou, em certo sentido, desses ideais ressocializadores e otimizou uma política criminal absolutamente repressiva. Não estou fazendo uma crítica direta à ideia da utilização de sanção penal para repressão, pois não quero entrar na discussão de por que e para que serve o Direito Penal. Basta vermos os nossos presídios, onde, como conversávamos hoje, até mesmo as quentinhas são terceirizadas. Isso evita que o



preso vá se inserir no convívio social, pois ele não cozinha mais. Portanto, abdicou-se estruturalmente daquela interação que fazia parte da ideia de socialização. Isso tem sido feito progressivamente.

Em São Paulo, há um belo exemplo disso, com o Centro de Detenção Provisória que tem meras grades de contenção. Isso faz com que haja naturalmente a cooptação do sujeito pelas facções, uma realidade de que não se pode descurar. Portanto, a triagem de presos é fundamental. Mas também é preciso, desde já, pensar a prisão preventiva e as demais formas, especialmente para crimes patrimoniais.

Quando ao tráfico privilegiado, o Código fala em tráfico de drogas. Mas não esqueçamos: quem pratica o tráfico privilegiado tem uma pena consideravelmente menor do que aquele que pratica o tráfico em larga escala ou já é reincidente em várias outras práticas.

Parece-me que está na hora de se pensar em evitar que esses pequenos delinquentes sejam cooptados pelas facções, o que vem acontecendo progressivamente. Os escândalos das nossas prisões, com os motins e rebeliões recentes, demonstram isso. Então, é preciso ter atenção no sentido de evitar que o sujeito seja engolido pelas engrenagens, que nem sempre se pautam pela legalidade.

Além disso, a própria ideia de ressocialização exige investimento no sistema prisional. Aqui não falo apenas do número de vagas, que poderiam servir tanto para uma perspectiva repressiva quanto para outra qualquer. Há um déficit significativo de vagas, mais de 50%. Por isso, penso em como é possível haver ressocialização se nem espaço existe. Como é possível pensar para além da mera contenção, quando espaço físico não existe, quando não há perspectivas?

Nas condições em que se encontram os nossos presídios, eles não são, apenas aplicando o velho chavão, uma escola do crime. Há um *plus* que é bem considerável, em relação ao tipo de violência do reincidente ou daquilo que é produto das nossas prisões, pois nota-se o aumento de latrocínios, o aumento das disputas de território por tráfico de droga, etc.

Uma série de coisas está envolvida na nossa inabilidade de pensar a ressocialização sem investimento. Ou seja, se a ideia não é investir, não podemos



nem mesmo pensar em ressocialização. Então, realmente a LEP fica como algo anacrônico: o da imagem de um passado que não mais existe e o de um futuro que é precaríssimo.

O sistema prisional brasileiro é retroalimentado pelas prisões cautelares também, eu diria. Salvo algumas questões postas jurisprudencial ou doutrinariamente, o preso cautelar acaba não tendo direito a progressão, tempo de remissão, etc. Ele não tem sequer o acesso a algumas premissas da ressocialização, como o trabalho externo e outras coisas tantas.

A minha proposta vai na contramão da técnica legislativa, porque me parece que seja necessário estabelecer proibições claras de prisão preventiva, não apenas quando ela é cabível. Há alguns resquícios de crime culposos, sim, o que não cabe aqui. Agora, para crimes sem grave ameaça ou violência à pessoa, deveria ser proibido haver qualquer tipo de prisão cautelar sem antes ser decretada uma medida cautelar menor.

Esta é minha proposta: que haja um rol de delitos que não possam ser a primeira mão do juiz. O juiz não pode ter o recurso de escolher entre A ou B. Ele primeiro deve decretar a prisão domiciliar. Se isso não der certo, há a prisão preventiva para certos crimes. Para outros nem tanto, quando se pode recorrer a prisão preventiva ou outra modalidade.

Por fim, alguns casos de fato — como crimes de organização criminosa, etc. — justificam a prisão temporária para investigação. Mas acompanho casos de furtos simples em que há decretação prisão temporária para investigação. Se a polícia não consegue investigar um crime simples sem o recurso da prisão, algo está muito errado. Isso demonstra a própria falência da polícia como instituição que deve nos garantir que os sujeitos que praticam crimes possam responder criminalmente.

Então, o uso, o abuso e a banalização tornaram-se sintomas do nosso mal-estar, no qual, até mesmo para fins de proteção, o juiz que é assediado pela mídia possa dizer: *“Eu não posso determinar a prisão porque estou proibido pela lei”*.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Eu quero agradecer ao Dr. Ricardo Gloeckner.

Agora passo às questões do Sr. Relator, o Deputado João Campos.



O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, boa tarde. Quero cumprimentar os convidados que comparecem aqui para trazer suas contribuições.

Vou apenas fazer breves considerações, até porque, na minha avaliação, os convidados fizeram abordagens muito objetivas, o que facilita bastante. Não vou fazer indagações.

Quero dizer inicialmente que me parece absolutamente pertinente essa preocupação de os pressupostos da decretação da prisão preventiva serem genéricos, abstratos. Isso gera uma insegurança tremenda e tem sido objeto de abordagens das mais diversas. Isso tem me preocupado também. Penso que esse é um ponto em que precisamos avançar.

Há uma sugestão para que aproveitemos o novo Código de Processo Penal para criar um sistema de controle das prisões preventivas informatizado e nacional. Isso me parece bastante salutar, até porque, na Lei das Cautelares, criamos o Banco Nacional de Mandados de Prisão, o que foi um avanço na minha avaliação. Portanto, tal sugestão, também a meu sentir, representa um avanço.

A preocupação em relação ao prazo máximo e à avaliação periódica da prisão preventiva tem muita simpatia, embora o Poder Judiciário brasileiro a avaliação periódica da prisão preventiva tem muita simpatia, embora o Poder Judiciário brasileiro, ainda que a norma seja muito explícita, não tenha o hábito de sempre observar a norma. Por vezes os juízes ignoram a norma, acham que é conveniente de outro jeito e adotam outro procedimento à revelia daquilo que a lei estabelece.

Por falar em prazo, observa-se isso, por exemplo, nos prazos para oferecimento da denúncia, para recebimento da denúncia, principalmente nos Tribunais Superiores. Um exemplo clássico está relacionado aos casos da Lava-Jato no Supremo Tribunal Federal. A Polícia conclui a investigação e passa 1 ano, 2 dois anos, sem que a Procuradoria-Geral da República ofereça a denúncia — com a investigação concluída. E, oferecida a denúncia, o Supremo demora 1 ano ou mais para receber a denúncia. Para todos esses atos existem prazos explícitos na lei. E fica por isso mesmo, não há consequência nenhuma. Mas não é por isso que nós não vamos laborar sobre esse assunto. Acho-o absolutamente pertinente.

Eu observei uma preocupação em relação ao custo do preso provisório. Embora a argumentação tenha razoabilidade — as razões para a prisão preventiva,



quer seja para assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei, quer seja para assegurar a ordem e o respeito à segurança das pessoas —, às vezes a relação de custo-benefício pode ter outra vertente, outra análise. Embora o custo objetivo do preso seja alto para o Estado, às vezes o fato de, nessa circunstância, ele estar solto poderá causar dano maior para a Justiça ou para a sociedade. Quem sabe cabe aí uma reflexão sobre esse aspecto.

O Dr. Ricardo fez uma breve abordagem sobre o instituto da fiança, ressaltando a hipótese de crimes menos graves terem a possibilidade da fiança e de estes ou aqueles mais graves terem a possibilidade da liberdade provisória sem fiança, como se fosse, portanto, algo mais generoso e, por serem sem fiança, inclusive sem determinadas condições. Parece-me que há pertinência também nesse sentido.

Eu gostaria de ouvir, nas considerações finais, a abordagem dos nossos convidados sobre o instituto da condução coercitiva. Qual é a avaliação dos senhores sobre isso? Sobre aquilo que está na lei e sobre aquilo que vem sendo praticado no Brasil, dentro da perspectiva de que tudo o que nós estamos fazendo no Código de Processo Penal ou para o novo Código de Processo Penal são regras que em tese devem servir para todo e qualquer crime, e não apenas, como ocorreu no debate das dez medidas, como se nós estivéssemos discutindo procedimentos, normas processuais tão somente para crimes de corrupção. Embora crime de corrupção seja grave, existem crimes muito mais graves do que o crime de corrupção.

Quanto ao que o Dr. Ricardo disse em relação às regras para a prisão preventiva — que crimes que não compreendam grave ameaça e violência não pudessem comportá-la —, às vezes não, porque vemos agora crimes contra a administração, crimes de corrupção como esses que nós estamos conhecendo, com agentes importantes da República, gente poderosa, influente, que tem uma facilidade tremenda para dificultar a produção de provas, para sumir provas, enfim, e que não são crimes violentos. São crimes que não exigem o emprego de violência, propriamente dito. Acho, com todo o respeito, que esse ponto também merece uma reflexão.



Eu queria apenas — sem outras considerações porque eu acho que as abordagens, como disse no início, foram muito objetivas — pedir aos nossos convidados, se puderem, que depois nos disponibilizem alguma nota técnica em relação àquilo que expuseram aqui. Eu achei muito relevante, ajudaria muito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Deputado João Campos, Relator desta Comissão.

Passo agora a palavra, para as considerações finais e para as respostas às indagações do Deputado João Campos, ao Dr. Maurício Dieter.

O SR. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - Muito obrigado, Deputado João Campos.

É um momento confessional: das audiências públicas que eu vim, eu senti que talvez esta esteja no melhor sentido de realmente fazer algo republicano, democrático, coletivo, preocupado com o futuro do País e consciente de que os dramas do presente não caíram do céu. Eles foram produzidos por nossas contradições e pelos nossos erros. Identificar esses erros e não repeti-los não assegura o sucesso, mas pelo menos evita a perpetuação do fracasso.

Nesse sentido, eu vou enfrentar alguns pontos das suas considerações. Primeiro em relação à fiança. Estão pensando em fiança num país em que as pessoas que são presas têm uma escolaridade em torno do primeiro grau e renda familiar de no máximo dois salários mínimos. Então, se eu estabeleço, por exemplo, a fiança no projeto em salário mínimo, eu torno essa fiança impossível. Para algumas pessoas, 50 milhões de dólares é uma fiança razoável, para outras 50 reais vão fazer falta no final do mês. Pensar a fiança no Brasil é pensar na fiança de gente miserável, de gente muito pobre. Ela só vai ser um mecanismo capaz de criar o constrangimento necessário para comparecer ao processo se ela for adequada, senão ela vai ser simplesmente uma medida... *“Fixo aqui salário mínimo.”* Está bem. *“De onde minha família vai tirar um salário mínimo para me soltar?”* Não é possível, não é?

Então, nós temos que pensar na fiança relacionando-a a quem é a pessoa apresentada. Isso hoje não acontece. Hoje a fiança não se aplica porque ela já está estabelecida com base no salário mínimo. Isso é uma loucura, não faz sentido.



Parece que se volta para outras pessoas, e não para as pessoas que efetivamente são presas no atacado.

Segundo, condução coercitiva. Eu sou professor de Criminologia. O processo penal me interessa, do ponto de vista criminológico, na crítica daquilo que nós chamamos de criminalização secundária. Mas o que eu posso lhe dizer com toda a honestidade é que a condução coercitiva, do modo como tem sido feita pela Operação Lava-Jato, é absolutamente inconstitucional, completamente ilegal e é a mais ardilosa manipulação do Direito para realizar algo que é proibido, não só pela própria lei, mas também pelo texto constitucional.

Se eu tenho direito de ficar em silêncio e não produzir prova e eu manifesto esse meu desejo, com que autoridade o Estado me tira da minha casa para me obrigar ou me constranger a falar? Isso é absolutamente inadmissível. Esse é um perfeito exemplo do que o Deputado falou há pouco. É uma clara interpretação arbitrária de um juiz que tem colonizado o horizonte da racionalidade dos outros juízes e que vira moda. Não importa que eu seja testemunha ou acusado, eu vou ser constrangido a ir até a delegacia na frente dos meus vizinhos, da minha família para dar um depoimento para o qual eu poderia ser intimado? Tudo bem, eu sou acusado, sou intimado e digo: *“Não quero falar”*. Eu posso ser obrigado a ir? Isso é um retrocesso. É inominável. Isso é a típica questão que nos faz pensar em responsabilizar os juízes pelos seus atos, porque, se eles não têm responsabilidade, podem fazer isso e sair — ao contrário do que eles gostam de dizer — impunes disso, que medo que eles vão ter de determinar essas medidas contra qualquer um?

As pessoas são entusiastas de certas coisas. Mas é bom ver as pessoas que nunca ser selecionadas pelo sistema, de repente, sofrendo. Elas não imaginam que isso um dia vai bater na porta da casa delas. E vai. Se não tivermos cuidado com essa arbitrariedade dos juízes, que vem pelas permissividades legais...

E eu concordo novamente: podemos fazer um texto estrito, um texto certo, rigoroso, que, talvez, por interpretação, pode ser desviado, mas será mais difícil.

Por isso, eu insisto. Eu sei que muita coisa cabe em ordem pública, mas nós temos de descer às minúcias. Não pode persistir o uso dessas expressões genéricas. Isso é dar poder demais para quem utilizou esse poder de maneira arbitrária nos últimos anos. Não me refiro especificamente ao Juiz Sérgio Moro ou a



outras pessoas. Mas eu digo que, em geral, a Magistratura brasileira não entrou nessa cultura...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - A ele também. Ele abusa muito. É um abusado. Autoritário.

O SR. RICARDO GLOECKNER - Não me refiro ao sentido de abuso ou não abuso, o que importa é que a Magistratura brasileira tem de estar consciente de que ela mexe na vida das outras pessoas. Portanto, isso tem de estar bem detalhado, ainda que eu concorde com a posição de que confiar nas palavras para limitar a violência não seja uma aposta razoável.

Por último, em relação à pertinente observação de V.Exa., claro que gente muito poderosa pode comprar pessoas, pode manipular, pode fazer desaparecer pessoas, desaparecer provas, etc. Certo? Só que a nossa experiência tem mostrado que esses mandados de busca e apreensão podem isolar o sujeito. Num caso recente, na França, Sarkozy foi contido durante 1 dia em uma sala; a polícia foi à residência dele, fez uma busca completa e, no final do dia, ele pôde regressar para casa.

Uma polícia que vai cumprir um mandado de busca e apreensão consegue produzir as provas que ela precisa, sem que o suspeito precise ficar preso, literalmente, um dia.

Então, o que estamos dando aqui é a chance para a polícia brasileira ser melhor também, ao fazer a sua investigação, sem ter de utilizar a prisão do sujeito como forma de constrangimento, seja para colaboração, diminuindo a possibilidade de defesa. Que chance de defesa tem alguém que está preso de articular sua defesa? Tudo isso tem de ser levado em conta.

O fato é: o maior crime contra a humanidade praticado no País hoje é o sistema carcerário. Quem o produziu? Nós. Nós quem? Nós, os professores; nós, os advogados; nós, os defensores; nós, os juízes; nós, os promotores. Fomos nós, os engravatados, no ar-condicionado, que produzimos o maior crime contra a humanidade no País hoje. Essa é uma questão urgente. Eu disse, no início da minha exposição, que não é uma questão processual, do meu ponto de vista, mas uma questão nacional, urgente, que precisa ser enfrentada com a seriedade que os sistemas merecem.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Duas observações. A primeira é que o Juiz Sérgio Moro é um exemplo de autoritarismo. A utilização que ele faz da condução coercitiva é extremamente autoritária, inconstitucional e tem causado danos pessoais. Creio eu que ele promoveu um dano decisivo na vida de uma pessoa, que foi a esposa do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Segundo, eu acho que o Brasil tem uma elite muito ruim, uma elite que tem levado o Brasil a um desastre. A população carcerária que nós temos, sem nenhuma qualificação de quem deveria estar ou não no sistema é da elite, não é do povo. A elite tem-nos levado a isso: ao uso indiscriminado de prisões, à decretação de prisões, ao pedido de prisões.

A legislação sobre as drogas, como foi dito aqui, vai demonstrando uma elite formalista e pouco humanista, que não tem conseguido saber conduzir o País.

Então, eram as duas anotações que eu gostaria de fazer aqui.

Passo a palavra ao Dr. André Machado Maya, para considerações finais.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Obrigado, Deputado Paulo Teixeira.

Eu não gostaria de iniciar minhas considerações finais sem fazer um reconhecimento a V.Exa. e sem parabenizá-lo pela condução da reforma do Código de Processo Civil há muito pouco tempo, o que mostra como é possível levar a cabo esses grandes projetos de reforma legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Se o senhor me permitir, Dr. André, nós estamos tentando aqui, em comum acordo com o Relator e com o Presidente da Comissão, introduzir no novo Código de Processo Penal um capítulo sobre Justiça Restaurativa.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Importantíssimo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Eu vejo que do Rio Grande do Sul, do Paraná, de Brasília e de São Paulo vêm boas e grandes lições sobre Justiça Restaurativa. Então, queremos colher essas boas iniciativas e propor um capítulo de Justiça Restaurativa, que pode dialogar com essa ideia de reparação da vítima, do direito da vítima.

O SR. ANDRÉ MACHADO MAYA - Nós precisamos apostar, Deputado, em algumas saídas alternativas ao processo penal para alguns casos específicos, enfim, até como forma de racionalizar a própria persecução penal como um todo. Os



estudos sobre Justiça Restaurativa em outros Países — e o Canadá é um grande paradigma — têm mostrado que ela pode contribuir efetivamente de alguma maneira.

Especificamente sobre a questão da condução coercitiva na atualidade, trata-se de um tema que acaba descambando inevitavelmente para uma “pessoalização”. Acho que isso, às vezes, é um tanto quanto arriscado, porque acaba nos desvirtuando de uma discussão mais técnica, mais científica.

O tema já foi abordado à exaustão pelo Maurício, mas eu só gostaria aqui de destacar o risco que a condução coercitiva gera ao processo penal na medida em que viabiliza ou gera uma espécie de abertura a uma exploração midiática do processo penal, da persecução penal. Nós sabemos que a mídia hoje trabalha vendendo informações. Isso é natural em um sistema capitalista. Nós sabemos que as informações que vendem são as informações de desastres, são as informações de crimes, são as informações de persecução penal; agora, principalmente da persecução penal daqueles que até há pouco tempo não eram alcançados pelo processo penal. Quando eles passam a ser alcançados — e, principalmente, quando isso envolve uma dicotomia de posicionamentos políticos ideológicos, num país que está muito sujeito a essa dicotomia, a essa polarização político-ideológica —, isso acaba sendo, para a mídia, um grande trunfo, uma grande moeda de venda de informação. E essas conduções coercitivas, na medida em que alcançam pessoas importantes, acabam sendo utilizadas de maneira a vender informação, ou seja, gera toda uma exploração do processo penal. Acho isso realmente muito arriscado e é algo que precisaria ser objeto de uma reflexão mais cuidadosa.

Enfim, o Deputado João Campos tocou na questão dos prazos, na questão da dificuldade em se fazer com que o Judiciário — quando falo em Judiciário refiro-me aos atores do campo jurídico de um modo geral, Ministério Público, advogados e defensoria — cumpra efetivamente prazos. Isso demonstra a importância de se estabelecer, num processo de reforma legislativa, dispositivos claros, dispositivos precisos e bem objetivos, e, quando trabalhamos com prazos, dispositivos que tenham sanção. A legislação só vai ser efetivamente aplicada se houver sanção. Esse é o primeiro ponto.



Então, se eu digo que uma prisão preventiva pode durar 160 dias, no 161º dia essa prisão tem que ser revogada. Ou seja, tem que ter uma previsão de revogação automática da prisão preventiva, porque aí nós vamos coagir os operadores jurídicos a observar o prazo. Essa é uma das maneiras, penso eu. Se nós deixarmos isso nas entrelinhas, nós possibilitamos o uso hermenêutico, enfim, e o desvirtuamento das reformas.

O art. 212 do Código de Processo Penal, alterado em 2008, quando trata da questão da inquirição de testemunhas, é um exemplo disso. A redação é clara ao dizer que as perguntas serão feitas às testemunhas pelas partes, e, ao final, o juiz poderá complementar os pontos não esclarecidos. Esse dispositivo não teve nenhuma aplicação prática. Ele foi invertido a partir da abertura que está no parágrafo único. Ou seja, nós precisamos aprender com isso e nós precisamos ter redações bem objetivas, de preferência com sanções para o caso de descumprimento de prazo.

Outro ponto muito importante é apostar na capacitação dos operadores jurídicos. Isso é algo que temos a aprender com os nossos colegas, com os nossos vizinhos latino-americanos. Eles apostaram muito na capacitação dos juízes, dos promotores, dos advogados, dos defensores, dos delegados, na conscientização de um novo modelo de justiça que vem junto com o novo Código de Processo Penal. Sem capacitação nós não temos alteração efetiva da persecução penal. Podemos ter uma alteração normativa, mas isso não repercute na prática. Então, nós precisamos pensar, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça — CNJ, na capacitação efetiva dos magistrados, dos promotores, dos demais atuantes operadores do campo jurídico.

Enfim, para finalizar, eu gostaria apenas de destacar que são vários pontos desse projeto de lei que efetivamente contribuem para a democratização do processo penal. Nós tocamos aqui hoje em alguns pontos, a exemplo da questão dos prazos, da questão da audiência de custódia. Mas parece-me que há outros. Em alguns pontos, talvez, o projeto deixa a desejar, mas em outros ele é realmente relevante.

O juiz da investigação é um ponto muito relevante. É um ponto que segue uma tendência latino-americana, segue uma tendência europeia de quebrar com a



regra da prevenção, de possibilitar um julgamento por um juiz mais imparcial, na medida em que teve menos contato com a investigação. Mas nós precisamos desmistificar esses comentários que surgiram em torno dessa proposta, no sentido de que se estaria trazendo um juiz de instrução, de que se estaria diminuindo a função da autoridade policial, quando, na verdade, não é nada disso.

Na verdade, nós temos uma previsão apenas de um juiz que vai atuar unicamente na fase da investigação, como ele atua hoje, como os juízes atuam hoje na fase da investigação, sem nenhuma atribuição diferente. O que muda é o rompimento que se estabelece entre a fase de investigação e a fase processual, propriamente dita, passando o julgamento a um juiz distinto e contribuindo, possibilitando um julgamento mais imparcial.

“Ah, temos dificuldades estruturais no Brasil”. Efetivamente temos. Um dos argumentos era o de termos muitas comarcas, Deputado Paulo Teixeira, com apenas um magistrado. Quando se iniciou essa discussão em 2009, lá no Senado, nós tínhamos quase 80% das comarcas brasileiras com apenas um magistrado, o que inviabilizava efetivamente a adoção do juiz de garantias, do juiz da investigação. Hoje esse número, salvo engano, baixou para a casa dos 50%, o que indica que já houve uma melhora significativa no cenário.

Nós não podemos — e essa é a mensagem — nos ater a algumas dificuldades estruturais em detrimento do avanço que é necessário na persecução penal. Ainda que se estabeleçam prazos mais longos para a estruturação do Judiciário, ainda que se estabeleça o uso de meios tecnológicos para viabilizar isso, nós precisamos avançar nesse sentido. Esse é um dos pontos determinantes, na minha modesta opinião, desse projeto de reforma do Código de Processo Penal — CPP.

Eu digo isso porque nós precisamos destacar a importância do trabalho desta Casa na análise desse projeto de reforma. Depois de quase quatro décadas de tentativas de reforma global do Código de Processo Penal, depois de quase quatro décadas em que nós tivemos várias reformas pontuais que foram fatiando e desfigurando o Código de Processo Penal, nós temos agora, Deputados, a possibilidade de efetivamente avançarmos, de efetivamente alcançarmos algo novo,



de efetivamente fazermos algo diferente pela democracia do processo penal, algo mais do que simplesmente trocar seis por meia dúzia.

Essa é a mensagem que eu gostaria de destacar, ressaltando a importância do trabalho realizado pelos senhores.

Muito obrigado pela oportunidade. Fico à disposição, através do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal — IBRASPP, para contribuir e enviar as notas técnicas que possam, de alguma maneira, auxiliá-los nesse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Obrigado, Dr. André Machado Maya. Ainda não vou me despedir. Vou fazê-lo no final, com os agradecimentos finais.

Então, eu passo para as considerações finais, para as respostas às questões trazidas pelo Sr. Relator ao Dr. Ricardo Gloeckner.

O SR. RICARDO GLOECKNER - Obrigado, Deputado. As questões que eu traria ao fim do encontro são essencialmente quatro pontos. Alguns já foram levantados pelos Deputados, e há outros que, pela aderência à temática, eu não pude abordar durante o meu curto espaço de tempo.

Inicialmente, com relação à questão preventiva e às modalidades, quando eu falei em termos de vedação — e o Deputado traz uma questão importante vinculada ao crime de corrupção —, me parece que a questão relativa às provas seria o menor dos problemas, porque, posto que é uma prisão cuja natureza tem um prazo automático, ela não teria a preocupação de durar ou perdurar durante a fase recursal e outros pontos. Seria possível estabelecer um tratamento diferenciado entre as próprias hipóteses de prisão preventiva, de maneira que se vedasse, por exemplo, determinada modalidade de prisão preventiva para certos tipos de crime, que eu citei, sem violência e sem ameaça.

Sobre a condução coercitiva, ela acaba sendo tratada, ou foi tratada, a partir do § 1º do art. 201 do atual Código de Processo Penal. É interessante porque ele é um belo caso de demonstração da nossa parca obediência a um princípio de legalidade processual, porque a legalidade não é só um princípio próprio do Direito Penal, mas também é um princípio que estrutura a regra procedimental, de maneira tal que a legalidade processual é, ao meu juízo, descumprida quando eu aplico para



o interrogado uma regra que é própria e exclusiva do ofendido e que não aparece em nenhum outro lugar do Código que não a sua topografia inserida no ofendido.

Ou seja, por que eu não posso comparar entes incomparáveis? Tem o ofendido o direito de permanecer calado ou ele é um direito que pertence exclusivamente ao acusado? Qual o sentido, que não o espetáculo, de convocar alguém, mediante coerção física e moral, a depor, se nem mesmo é obrigado a fazê-lo, se ele pode utilizar o direito ao silêncio? Parece-me que a utilização desse expediente se dá muito mais com vistas a alcançar objetivos extraprocessuais — trazendo um cenário de prestação de contas a determinados anseios sociais — do que propriamente a ser uma categoria processual. Por essa razão, a meu juízo, ele é inaplicável, tendo em vista que diz respeito a uma outra figura processual chamada ofendido, e não acusado.

Com relação aos prazos, que o Prof. André bem pontua, desde 2005 nós temos uma inovação condicional: o princípio da razoável duração do processo, que não encontra na prática processual e nem mesmo na nossa legislação nenhum tipo de respaldo. É como se fosse um princípio meramente enunciativo de que o processo penal brasileiro vai cumprir prazos, quando na realidade não cumpre; e, não cumprindo, também não há sanções.

O exemplo do Paraguai é claríssimo. Não estou dizendo que o Brasil deva fazê-lo nos mesmos termos, mas o Paraguai tem um dispositivo processual no qual, ultrapassados 3 anos de processo, o processo é encerrado. Esse é um sistema de sanção processual. Repito, eu não estou advogando a adoção desse dispositivo, apenas estou a tratar de um exemplo de sancionamento de descumprimento de prazos processuais.

Em síntese, o Código anuncia um sistema acusatório, e esse sistema acusatório, para ser perfectibilizado, necessita da figura do juiz da investigação, da separação de funções e também observação da legalidade processual. Nós temos uma modificação legal da mais alta relevância, porque este é o primeiro Código de Processo Penal pós-Constituição.

Eu encerraria com as palavras de um importante pensador italiano, Gian Domenico Pisapia, que conduziu a reforma de 1989, na Itália: *“Um código de processo penal é capaz de medir o grau de civilização de um determinado povo”*.



Olhemos para as nossas prisões, assim podemos medir o grau de civilização que atingimos hoje.

Esse é o recado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Teixeira) - Esperamos construir agora um Código de Processo Penal que civilize o Brasil, porque o que nós vimos neste final de ano, nas prisões brasileiras, foi o grau de incivilidade e atraso da sociedade brasileira, principalmente da sua elite, que é quem formula a legislação, este Congresso, e de quem aplica a legislação, os operadores do Direito. Portanto, espero que nós possamos civilizar o Brasil, entregando ao país um Código mais efetivo nesse processo civilizatório.

Eu quero agradecer ao Dr. Ricardo Gloeckner as contribuições — fiz um exercício para aprender a pronunciar o seu nome, e parece-me que estou próximo! Agradeço também ao Dr. André Machado Maya. Ambos os gaúchos nos trazem as belas lições do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Agradeço também ao Dr. Maurício Dieter, Professor da Universidade de São Paulo.

Ao agradecer as contribuições, convido-os a continuar cooperando com este processo até a oferta do nosso sub-relatório ao Relator, a oferta do relatório do Relator à Comissão, a aprovação aqui e depois a aprovação no Plenário. Eu creio que vá ao Senado um processo mais amadurecido e que, no Senado, será aprovado mais rapidamente, assim como ocorreu com o Código Processo Civil. A Câmara promove uma lapidação, um amadurecimento, e o Senado normalmente acolhe esse amadurecimento. Foi o caso do Código de Processo Civil. Convidamos os senhores a continuar contribuindo, mas já agradecemos imensamente a contribuição que estão dando para o aperfeiçoamento do Código de Processo Penal brasileiro, neste desejo civilizatório, nesta missão civilizatória, como disse o Dr. Ricardo Gloeckner.

Agradeço também ao Deputado João Campos, nosso Relator. Tenho certeza de que S.Exa. vai oferecer um relatório muito amadurecido para o nosso Brasil, nesse mister.

Nada mais havendo a tratar, convoco reunião ordinária para o dia 21 de fevereiro, terça-feira, às 14h30min, para realização de audiência pública.

Agradeço a todos a presença e declaro encerrada a presente reunião.

Muito obrigado.